



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2024**

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 0h00, teve início a 642ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica, com votação aberta por 24 horas. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Mário Luiz Bonsaglia, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membros Suplentes, ambos, Procuradores Regionais da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Titular do 1º Ofício, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Titular do 1º Ofício, e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Titular do 3º Ofício; e, nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, Suplente do 3º Ofício, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Titular do 1º Ofício, e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Julia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0812008-84.2022.4.05.8000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5008363-58.2023.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1692 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime do art. 48 da Lei 9.605/98 decorrente de impedir a regeneração natural de 0,09 (zero vírgula zero nove) hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) do Rio Uruguai, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais por se tratar de menos*

de 0,1 hectare de área do dano; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera cível, o Procurador oficiante informou que foi autuado procedimento cível para buscar a reparação do dano ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5016709-77.2023.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000167/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1609 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE. LANÇAMENTO DE LÍQUIDO NO SOLO. ÁGUA DE INJEÇÃO. MUNICÍPIO DE PILAR/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de acidente ambiental, com lançamento de líquido no solo (Água de injeção), provocado pela empresa Energia Alagoas S.A, no município de Pilar/AL, tendo em vista que: (i) conforme relatório encaminhado pelo Ibama, a empresa possui plano de emergência e tomou providências para minimizar os danos, havendo realizado bloqueio do ramal de injeção de água, sanado o vazamento, feito a limpeza do local atingido e escavado a área para identificação do ponto de vazamento; consta, ademais, que a equipe de campo foi acionada e identificou o vazamento no ramal de injeção de água do SAT-PIR-69 que foi fechado de imediato; (iii) considerando as medidas tomadas e que tratou-se do total de 10 (dez) litros de líquidos vazados, o impacto foi reduzido, uma vez que não foram comprovados os efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, não se pode enquadrar a conduta dos agentes no crime do art. 54 da Lei 9.605/98, uma vez que seria necessária a demonstração de dano potencial à saúde humana, efetiva destruição significativa da flora e/ou mortandade da fauna, o que não restou demonstrado a partir do relatório enviado pelo Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000805/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1610 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERMINAL MARÍTIMO DE PASSAGEIROS. OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental das obras do Terminal Marítimo de Passageiros de Fortaleza/CE, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou identificado qualquer crime ou dano ambiental decorrente da referida obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.000.003219/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1699 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PORTO FLUVIAL. RIO AMAZONAS. PREFEITURA DE ALMEIRIM/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas realizadas pela Prefeitura de Almeirim/PA na regularização de um porto que atendesse adequadamente à população no referido***

município, tendo em vista que: (i) o Município de Almeirim informou que a obra não se tratava de um porto, mas sim de um "cais de arrimo", que não exigiria autorização por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que as obrigações ambientais do empreendimento vinham sendo cumpridas e encaminhou as licenças ambientais da obra; e (iii) a Antaq esclareceu que o "cais de arrimo" não estava em funcionamento, se encontrando em fase de construção, bem como em que pese existir irregularidade administrativa, atinente à falta de registro do empreendimento naquela agência, não era necessário o embargo da obra, que não apresenta riscos à área investigada. 2. Após cientificação do arquivamento aos interessados na questão, foi apresentado recurso contra o arquivamento, contudo, o membro oficiante esclareceu que os argumentos trazidos no recurso foram esmiuçados e debatidos ao longo da promoção de arquivamento, não havendo necessidade de continuidade do feito, posto que ausente indicativo de ocorrência de dano ambiental, bem como que a problemática referente ao registro da obra junto à Antaq diz respeito à atribuição da 1ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto à temática ambiental, com a remessa do feito à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003229/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1650 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CONTROLE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 69-A da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no Cadastro Ambiental Rural (Sicar), relativamente ao imóvel rural localizado no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) embora o Sicar esteja hospedado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, essa circunstância é insuficiente para atrair a competência federal para o julgamento de crimes envolvendo dados falsos, uma vez ausentes ações delituosas que atinjam, de maneira direta e específica, bens, serviços ou interesses dos entes federais (AgRg no CC 182.885/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022); e (ii) a lei prevê a inscrição do imóvel rural no CAR, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, sendo que, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, 'a análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente', não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: JF-AM-INQ-1025496-80.2022.4.01.3200 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000264/2015-86** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1702 – *Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe reconsiderar o Voto 1200/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento e aterramento em área de preservação permanente do Rio São Francisco, para construir loteamento residencial, em Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi instaurado o PA 1.26.000.001161/2024-34, para acompanhar o processo de**

regularização do Sítio Ilha Pequena, todavia fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento cível, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de APP na área de localização do imóvel, com base nas novas leis municipais, em que o membro oficiante acompanhante da regularização ambiental, deverá instar o órgão ambiental federal a manifestar-se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco de 500 (quinhentos) para 100 (cem) metros, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I - não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração do Voto 1200/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, ressalvada a necessidade de instauração de novo procedimento, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de área em que se localiza o imóvel, para a realização das diligências acima especificadas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004433/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.005128/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1618 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. OBRA DE REFORMA. CONJUNTO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DE HAMBURGO VELHO. CASA KAYSER. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao patrimônio histórico relacionado ao imóvel Casa Kayser, localizado na Avenida Maurício Cardoso, n.º 112, no Município de Novo Hamburgo/RS, o qual integra o Conjunto Histórico e Paisagístico de Hamburgo Velho, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan apresentou parecer técnico e relatório fotográfico referente à vistoria realizada no imóvel, bem como informou que as obras realizadas pela atual proprietária estão em conformidade com a autorização concedida pelo instituto; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Iphan, o imóvel apresenta estado de preservação pouco alterado e bom estado de conservação, de modo que a realização de reforma se afigura salutar para resguardar a higidez do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante em caso de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000271/2018-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1663 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO DE VILA OLIVA. CAXIAS DO SUL/RS. 1. É prematura a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental do Aeródromo de Vila Oliva, a ser construído no Município de Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) em que pese a instauração de inquérito civil público específico para apurar as medidas adotadas para assegurar o resguardo do patrimônio arqueológico existente na área onde será instalado o Aeródromo de

Vila Oliva (IC n 1.29.000.003495/2024-31), a continuidade do licenciamento ambiental do Aeródromo de Vila Oliva está condicionada à entrega e à aprovação pelo Iphan dos documentos técnicos relativos à salvaguarda do sítio arqueológico existente na área de influência do empreendimento, sendo o procedimento administrativo de acompanhamento o instrumento adequado para monitorar o andamento do licenciamento ambiental, que incluiu a anuência da autarquia; (ii) o Iphan informou que foi revogada a anuência à licença de instalação do empreendimento Aeroporto Regional Vila Oliva, considerando a não apresentação, pelo empreendedor, do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA), conforme preconiza a Instrução Normativa n. 001/2015; e (iii) considerando que subsiste o interesse direto da autarquia federal no licenciamento ambiental do Aeródromo de Vila Olive, cabe ao Ministério Público Federal monitorar o processo de licenciamento ambiental do aeródromo, no presente procedimento, até que concluso o PGPA e dada nova anuência do Iphan para a obtenção da licença de instalação do empreendimento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000390/2018-41 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1667 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA PASSO FUNDO. ESTRADAS. MATO CASTELHANO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais causados pela utilização de estradas no interior da Floresta Nacional de Passo Fundo (Flona) Passo Fundo, no município de Mato Castelhano/RS, tendo em vista que: (i) após recomendação expedida pelo MPF, para fechamento da estrada no talhão 37, o ICMBio promoveu interlocução com os demais atores envolvidos, acordou com o Município de Mato Castelhano a abertura de um acesso externo à unidade e promoveu a comunicação aos lindeiros e interessados acerca do fechamento da estrada em data próxima; e (ii) o ICMBio comprovou o efetivo fechamento da estrada existente no interior da UC, restando atendida a recomendação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003590/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1688 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AREIA DA PRAIA. REDES DE "BEACH TENNIS". 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de instalação de redes de "beach tennis" na praia de Ipanema, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há informação de dano ambiental no presente caso; (ii) as irregularidades foram corrigidas por ação administrativa da Prefeitura do Rio de Janeiro; e (iii) foi realizada operação noturna no mês de março de 2024, na qual foram apreendidos diversos itens (redes, mangueiras, fitas de marcação, cordas, mesas de futmesa, cadeiras). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000013/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1714 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. ICMBIO. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO. 1. Cabe

o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a regularidade na conduta dos agentes do ICMBio na fiscalização promovida na Rua Trajano, 273, Tinguá, Nova Iguaçu/RJ, que culminou na lavratura de auto de infração em desfavor de F. S. da M., por possuir, em sua residência, 16 aves silvestres, sem permissão do órgão competente, porquanto, segundo o representante, não estavam respaldados por ordem judicial e agiram de maneira hostil, supostamente praticando abuso de autoridade, tendo em vista que: (i) o autuado consta como criador registrado no SISPASS, o que, por si só, o obriga a permitir o acesso à fiscalização para observação de seu plantel, sendo que a fiscalização, no caso, foi feita no bojo da Operação Bromeligena 4, deflagrada por ordem de fiscalização, que visou coibir ilícitos ambientais na Rebio do Tinguá e na APA Petrópolis, dispensando ordem judicial, por decorrer do poder de polícia da autarquia ambiental; (ii) o autuado possuía 16 (dezesesseis) aves silvestres em cativeiro ilegal, que não correspondiam as relacionadas em seu plantel, além de duas armadilhas para aprisionamento de aves silvestres e 14 (quatorze) gaiolas vazias, de modo que, além da presunção de veracidade/legalidade nos atos administrativos do órgão ambiental, é possível concluir pela atuação dos agentes ambientais dentro da legalidade, pois amparada pela observação do exterior das aves em cativeiro ilegal, ordem de fiscalização, fiscais portariados, bem como pelo acesso às demais dependências franqueado pelo autuado (vide fotos no Relatório da Fiscalização), valendo destacar que, anteriormente, este havia realizado uma entrega voluntária à equipe de fiscalização de outras aves silvestres que estavam em seu poder de forma ilegal, demonstrando possuir conduta contumaz na criação ilegal de passeriformes; (iii) ausente qualquer elemento que indique abuso de autoridade ou a prática de conduta de maneira hostil. Precedente: 1.21.000.001438/2023-24 (640ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000510/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1706 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO CLANDESTINO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração irregular de minérios, percebido pela Polícia Federal e pelo Ibama numa ação fiscalizatória na região da Serra do Apiaú, interior da Terra Indígena Yanomami, situada no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) em que pesem as provas da materialidade do delito, consubstanciado na apreensão de objetos utilizados no garimpo como 12 motores estacionários de 6 cilindros, 600 metros de mangueira e 250 litros de óleo diesel, aptos a demonstrarem o garimpo clandestino, a autoria delitiva não restou verificada, uma vez que não há elementos informativos a respeito do executor dos atos, conforme informações encontradas nesse procedimento; e (ii) concluiu o membro oficiante pelo arquivamento, ante a inexistência de linha investigativa apta a identificar os responsáveis pelo garimpo ilegal na área investigada, não havendo justa causa para a propositura de ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001800/2021-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1659 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. RISCO DE ATROPELAMENTOS. RODOVIA DE ACESSO AO AEROPORTO DE FLORIANÓPOLIS/SC. RESERVA EXTRATIVISTA DE PIRAJUBAÉ. 1. Cabe o arquivamento de

*inquérito civil público instaurado para apurar riscos e danos à fauna silvestre (atropelamentos) na área de acesso ao Aeroporto Internacional de Florianópolis, região da Reserva Extrativista de Pirajubaé, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) diversas providências foram adotadas junto aos órgãos competentes (ICMBio, Floram) concluindo-se pela responsabilidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para implementação das medidas de proteção da fauna silvestre, considerando as condicionantes que lhe foram impostas durante o licenciamento ambiental da obra de acesso ao aeroporto (rodovia estadual); e (ii) a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade encaminhou manifestação ao presente feito esclarecendo que: a) a manutenção das cercas de proteção à fauna na rodovia SC- 401 e a troca das telas de arame farpado foi executada entre 2022 a 2023; b) está em elaboração Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação do monitoramento de atropelamento de fauna no trecho de acesso ao aeroporto, em atendimento às condicionantes da licença ambiental expedida para funcionamento da rodovia estadual. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000262/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1687 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (construção de residência unifamiliar), em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel não está sobre a área do depósito de rejeitos identificada; (ii) segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para a região, conforme legislação em vigor; e (iii) foram expedidas pela Procuradoria as recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão, recomendando que suspendam quaisquer autorizações de novas construções em áreas contaminadas. Precedente: 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000532/2017-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1632 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE MINA. AMPLIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO MINA MOROSINI LESTE. CARBONÍFERA BELLUNO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de ampliação do empreendimento Mina Morosini Leste, da Carbonífera Belluno, considerando as condições de segurança ambiental, bem como a necessidade de estabelecimento de garantias prévias à ampliação perante a ANM, tendo em vista que: (i) a questão das garantias para instalação/ampliação de empreendimentos minerários foi tratada judicialmente na ACP da Segurança Estrutural, processo 5001478-03.2015.4.04.7204, com acordo transitado em julgado, sendo definidos os critérios essenciais de cálculo (metodologia) no Cumprimento de Sentença 5009132- 94.2022.4.04.7204, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC; (ii) a Carbonífera Belluno deve atender aos critérios*

definidos judicialmente para o estabelecimento da garantia para ampliação pretendida, sem necessidade de instituição de modalidade provisória nestes autos; e (iii) está em curso o IC 1.33.003.000068/2012-12, que envolve a análise de eventuais riscos ambientais decorrentes da ampliação da Mina Morozini, no qual houve a expedição de Recomendação do MPF não integralmente cumprida, pelo que não há interesse em manter a presente investigação mais moderna, sob pena de bis in idem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000360/2020-05

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1718 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CONTENÇÃO DE PEDRAS, RAMPA E DEPÓSITO DE ATERRO. 1. Cabe ao arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da construção de contenção de pedras, rampa e depósito de aterro, sobre área de preservação permanente (faixa de terras de marinha), sem autorização, na Praia de Itapirubá, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o autuado declarou que é pescador artesanal, ocupante de uma área de marinha concedida pela SPU, onde guarda uma canoa e redes de pesca; que a ressaca marítima ocorrida na época atingiu todos os pescadores da orla, obrigando-os a realizar contenções para possibilitar as atividades pesqueiras; que os trabalhos foram feitos com uso de máquina retroescavadeira cedida pela Secretaria de Agricultura e Pesca do Município (conforme imagens anexadas); (ii) SPU atestou que o imóvel está em área de marinha, com registro de ocupação RIP 8143 0000246-80 em nome de L. G. L; (iii) o ICMBIO consignou que não se trata nova construção, mas de instalação de estrutura de proteção à edificação existente; (iv) os fatos são objeto do inquérito policial 5040252- 36.2023.4.04.7200, no qual foi promovido o arquivamento; (v) o local está contido no loteamento Colônia dos Pescadores em Itapirubá, criado por doação feita pela União e repassada pelo Estado, de terras devolutas, com o objetivo de fornecer moradia para os pescadores do local; e (v) conforme o membro oficiante, não se justifica a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para demolição das edificações em análise, sobretudo porque foram realizadas para proteção e desenvolvimento das atividades pesqueiras no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003901/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001666/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1612 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PRAÇA SÃO FRANCISCO. PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE PELA UNESCO. IPHAN. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao patrimônio histórico durante a montagem da estrutura para realização de evento na Praça São Francisco (patrimônio da humanidade pela UNESCO e tombada pelo IPHAN), no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que a questão foi integralmente judicializada, por meio do ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública 0802973-26.2020.4.05.8500, conforme petição inicial juntada ao feito, a comprovar a abrangência do objeto na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000717/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1599 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. PEIXES. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Tocantins para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorridos no Projeto Assentamento São João I, decorrente da abertura de tanque de peixes próximo ao Córrego São João, ocasionando o aterramento e assoreamento do corpo d'água, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que cabe ao Instituto Natureza do Tocantins e Naturatins a atribuição para fiscalizar a ocorrência de possíveis infrações ambientais no local; (ii) segundo o Incra, a área em questão, denominada Fazenda Mariana, não sobrepõe ao Projeto Assentamento São João, pois se trata de propriedade particular; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não houve dano direto ou indireto a terras indígenas, projeto de assentamento federal, unidade de conservação da União, ou outra área federal, de modo que resta afastada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: IC - 1.35.003.000141/2018-69 (610ª SRO), IC - 1.23.002.000061/2023-00 (631ª SRO) e NF Cível - 1.35.000.000510/2024-91 (640ª SRO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1003247-85.2024.4.01.3000-RPCRNOTCR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGIÃO AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98 (ou art. 40 do Diploma Legal), em razão de o investigado, E. da S. da C., destruir 11,80 ha (onze vírgula oitenta hectares) de floresta nativa no interior da Resex Chico Mendes, sem permissão da autoridade competente, em área localizada na Colocação Liberdade, km 28 (ramal do 84), em Brasília/AC, tendo em vista que: (i) consta no relatório de fiscalização que o desmatamento ocorreu para conversão em área de pastagem, resultando em degradação ambiental, sendo excedido o máximo permitido pelo Plano de Utilização na referida unidade de conservação; (ii) consta, ainda, que o investigado, filho ou neto do titular/beneficiário, teria informado aos fiscais que a derrubada é feita para o plantio inicial de mandioca, milho, feijão, mas com posterior implantação de pasto, que é sempre a finalidade, quando plantam capim brisantão/braquiário, além disso, teria dito que desmatou o total de 35 ha (trinta e cinco hectares) e que possui cerca de 100 (cem) cabeças de gado; (iii) as informações afastam a caracterização do desmatamento de subsistência, ao menos neste momento; (iv) necessária a permanência das apurações, devendo ser colhidos os depoimentos do investigado e do pai e/ou avô (titular beneficiário da Resex), bem como serem realizadas diligências para se obter os registros no CAR sobre a área, bem como se há benefícios sociais, veículos e bens em nome do investigado, além de ser verificada a quantidade de cabeças de gado em nome do investigado e de seu genitor e/ou avô, e ser melhor apurado o total de área desmatada, oficiando-se ao Ibama para que informe se existe AIA lavrado em face dessas pessoas, se houve progressividade no desmatamento, a partir das imagens de 2018 a 2023, e infrações ambientais correlatas. Precedente: 1.23.007.000058/2021-76 (597 SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800242-98.2022.4.05.8108-INQ - Eletrônico** - Relatado**

por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1317 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 50 e 64 da Lei 9.605/98, por F.F.M., consistente na construção de barraca e aterramento em área de mangue, sem autorização da autoridade competente, na praia de Arpueiras, no Município de Itarema/CE, tendo em vista que: (i) a edificação irregular ocorreu em área de preservação permanente (mangue), necessitando a realização de novas diligências no local e perante o órgão ambiental competente para verificar se ainda persiste a ocupação ilegal; e (ii) ainda que o Procurador da República oficiante considere ocorrida a prescrição e que investigações não tenham conduzido a conclusões precisas acerca da autoria dos crimes perpetrados (construção da barraca em área não edificável, aterramento do mangue noticiado em 21/09/2017 e a continuidade da construção em área de mangue constatada em 19/08/2021), certo é que o fato criminoso continua perpetuado no tempo, assim, verifica-se, em razão do impedimento do nascimento de nova vegetação, a configuração do delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, o qual não se encontra prescrito, por ser crime permanente, enquanto a consumação não se dá instantaneamente, mas se protraí no tempo em virtude do bem jurídico tutelado ser violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, motivo suficiente a garantir a continuidade da persecução penal. Precedentes: PIC 1.33.012.000007/2022-18 (610ª SO) e JF/PE-INQ-0819495-49.2020.4.05.8300 (638ª SO). 2. Importa destacar do apuratório as seguintes informações: a) em 21/09/2017, a Ouvidoria do Ibama recebeu manifestação noticiando que área de mangue havia sido aterrada para a construção de barraca; b) em 18/11/2017, a referida autarquia ambiental realizou fiscalização, tendo sido lavrado Auto de Infração 9167558 e Termo de Embargo 782673/E em desfavor do investigado, em razão da construção de uma barraca em solo não edificável (área de mangue); c) em 19/08/2021, o Ibama realizou vistoria e constatou que o autuado descumpriu o Termo de Embargo 782673/E, dando continuidade a construção da barraca, sendo lavrado novo auto de infração ambiental (AI NES0E6CA); d) na mesma ocasião (dia 19/08/2021), foi lavrado novo auto de infração (AI JYSSP3LW), o qual é objeto do PIC 1.15.005.000034/2022-90, em trâmite no 4º Ofício da P R / C E ; e) foi instaurado Inquérito Civil 1.15.000.001746/2024-38 para apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados, objeto deste apuratório; 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800289-09.2021.4.05.8108-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1682 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. DNOCS. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE. COCO SECO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, em razão do descarte de resíduos sólidos (coco seco) em área de reserva legal do Dnocs, atingindo 10,5 (dez vírgula cinco) hectares, por Paraipaba Agroindustrial Ltda., em Paraipaba/CE, tendo em vista que: (i) consoante parecer do Dnocs acerca da área em investigação, "Para concluir, plotamos as coordenadas do local de preparação de compostagem, informadas pela empresa Paraipaba Agroindustrial Ltda., através do Documento Sei (0652704) e constatamos que a mesma, não se encontra em área de RL e nem áreas de proteção, ver mapa (0673849)"; (ii) em despacho, o próprio Dnocs sugeriu que fosse informado ao Ibama o erro cometido, solicitando a retirada das penalidades aplicadas, para que o Ibama torne sem efeito o Auto de Infração, que partiu de informação errada; (iii) conforme o laudo de perícia criminal 375/2024-SETEC/SR/PF/CE, após mais de três anos da autuação, não há dano significativo à flora ou à fauna na área de descarte, além do impedimento pontual de regeneração da flora em área recoberta por resíduos; (iv) concluiu o membro oficiante que não há lesão**

significativa à saúde pública, à flora ou à fauna, a fazer incidir a tipicidade penal descrita; e (v) diante da recomendação do laudo de perícia criminal de remoção dos resíduos orgânicos vegetais remanescentes, determinou o membro oficiante que, havendo confirmação do presente arquivamento, seja encaminhada cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis em face de empresa privada responsável pela área de descarte de resíduos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-INQ-1003043-64.2023.4.01.4103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5003752-10.2024.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5012725-22.2022.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5011531-21.2021.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-INQ-1003644-47.2021.4.01.4101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1649 – *Ementa:* *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DO MPF CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, pela Empresa M. Beninca Ind. e Com. de Madeiras EPP, em razão de apresentar informações falsas no SisDOF, no município de Alta Floresta/RO, tendo em vista que, conforme o entendimento atual do Colegiado da 4ª CCR: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não há, portanto, interesse federal na questão, aplicando-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); 1.13.000.002904/2023-61 (639ª SO); 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Conheço da promoção de conflito negativo de atribuições entre unidades do MPF como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-IPL-1001845-26.2022.4.01.3812 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **32)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5008951-70.2023.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1472 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. CASCALHO. LAVRA E APROVEITAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do artigo 55 e/ou 60 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em razão de notícia de que a Prefeitura Municipal de Angatuba/SP, titular do processo minerário 820.780/2018-ANM (com autorização para lavra e licenciamento ambiental), teria permitido, irregularmente, que a Prefeitura Municipal de Guareí/SP extraísse minério (cascalho) na área, tendo em vista que: (i) nos termos da Lei Municipal de Angatuba/SP 569/2023, foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre Angatuba e Guareí, referente à 'utilização' de material retirado do local para obras de preservação de estradas que ligam os respectivos municípios, mas que pertencem à Angatuba, não tendo sido empregadas máquinas de Guareí nos trabalhos de lavra na pedreira, sendo apenas autorizado que o caminhão dessa municipalidade recolhesse o material para a finalidade; (ii) diligência promovida pela PF no local constatou a existência de máquinas retroescavadeiras somente da Prefeitura de Angatuba/SP operando no local; e (iii) laudo da PF não identificou extração além da poligonal autorizada do processo minerário, pertencente a Angatuba/SP, nem dano ambiental correlato; (iv) inexitem elementos mínimos que justifiquem o ajuizamento de uma ação penal, porquanto não se identificou a materialidade delitiva. Precedente: 1.23.001.000100/2020-28 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/TFL-IP-1005608-23.2022.4.01.3816 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **34) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0008793-38.2015.4.01.3200-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1453 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 0002880-70.2018.4.01.3200, na qual o réu A.P.B. foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 30,00 (trinta) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônia) objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade competente, mediante uso de fogo, em área inserida na Gleba Autaz Mirim, sob domínio da União, atingindo terra indígena Ponciano, no município de Careira da Várzea/AM, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo em vista que: (i) conquanto haja possibilidade de prescrição da pretensão punitiva estatal durante o cumprimento do acordo (que ocorrerá em 22/09/2024), sua iminência não obsta o oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais; (ii) em que pese a ação estar em fase recursal (com sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98 a pena de reclusão, posteriormente substituída por duas restritivas de direito), a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); (iii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e, conseqüentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedentes: JF- RIB - 0006386-*

58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), JFRJ/AGR- AP-0000676-70.2005.4.02.5111 (630ª SO) e JF/MT-APORD- 1014952-02.2019.4.01.3600 (635ª SO); JF-AM-CRIAMB- 0002880-70.2018.4.01.3200 (637ª SO); 1.00.000.012054/2023- 67 (635ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade, recomendando-se celeridade na tramitação, ante o risco de prescrição. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. 1.06.000.000087/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000334/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1705 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA LAGOA DO JEQUIÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PÍER E CAIS EM APP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 40 e 60 da Lei 9.605/98, por M.C.L., por destruir 0,03 (zero vírgula zero três) hectares de vegetação natural em área de preservação permanente, sem autorização, por meio da construção de píer e cais na Lagoa do Jequiá, entorno imediato da Reserva Extrativista Marinha Lagoa do Jequiá, em Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio, a infratora removeu as construções irregulares em questão e a vegetação está em processo de regeneração natural; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000440/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1652 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. REALIZAR ATIVIDADE REMUNERATÓRIA NAS PISCINAS NATURAIS DE MARAGOGI/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, consistente na realização de passeio remunerado nas Piscinas Naturais de Maragogi/AL (lança de nome "Fera"), sem autorização do ICMBio, conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, tendo em vista que, conforme o relatório de fiscalização, não houve dano expressivo ao meio ambiente, bem como o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta., tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001105/2023-41 (630ª SO). 2.*

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000441/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1641 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. VISITAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação nas piscinas naturais em desacordo com os regulamentos da APA Costa dos Corais, sem autorização válida, fato ocorrido em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora locais em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000448/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1569 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM A FINALIDADE DA ÁREA PROTETIVA. TRÂNSITO DE MOTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a adoção de conduta em desacordo com os objetivos da APA de Piaçabuçu, por transitar veículo automotor (moto) no interior da Zona de Conservação da Vida Silvestre, fato ocorrido em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, nos moldes da Orientação 01/4ª CCR; (ii) o comportamento descrito configura ilícito administrativo, sem repercussão criminal; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001200/2023-45 (634ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000455/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1598 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão de conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais de Maragogi (Barra Grande), por meio de embarcação e em horário não permitido, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.11.000.000310/2024-71 (638ª SO) e 1.11.000.000311/2024-15 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante*

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000168/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1627 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DO DEFESO. SEM ORIGEM LEGAL COMPROVADA. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão do armazenamento e comercialização de 0,5 kg (meio quilo) de lagosta pintada (Panulirus echinata) no Restaurante Barraca de Praia-R, localizado no Povoado Bitingui, Município de Japaratinga/AL, no período do defeso, sem comprovação da origem lícita do crustáceo e sem declaração de estoque, flagrante ocorrido em 26/03/2023, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração Ibama SQQ2NI38, houve a apreensão de lagosta abatida, destruição do produto que estava inservível ao consumo humano e aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais); e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000197/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1399 – *Ementa:* *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF-PRM-ILHÉUS-BA. SUSCITADO: MP-BA-PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE VALENÇA-BA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALMA DE MARAÚ. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar construção do Condomínio Residencial Alma de Maraú em área de preservação permanente (restinga fixadora de dunas), zona litorânea do Município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações precisas obtidas junto à SPU e análise pericial de técnico perito do MPF, foi possível constatar que as construções não se encontram em terras de marinha, bem da União, de modo que não há atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; e (ii) não resta configurada lesão ou ameaça de lesão direta aos interesses, bens ou direitos da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF, pelo que ausente atribuição do MPF (Enunciado 5- 4ª CCR). 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).*

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000245/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO**

MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000297/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1606 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de recuperação ambiental de área de 0,49 ha (zero vírgula quarenta e nove hectares) degradada por extração mineral (barro) localizada no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, praticada pela empresa Castelo Forte Comércio de Material de Construção, constatada por fiscalização ambiental em 2011, tendo em vista que a vistoria mais recente do órgão ambiental municipal verificou que a área em questão se encontra em estágio avançado de regeneração natural, não sendo necessárias medidas de reparação ambiental por parte do empreendedor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000516/2019-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000129/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1673 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO GRANDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA. UHE DE VOLTA GRANDE. MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente de extração mineral irregular de areia pela empresa Vitória Arduini - Extração e Comércio de Areia Ltda., no reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Rio Grande, e seu depósito em área de preservação permanente, no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e identificou a ausência de depósito de areia e cascalho no local, bem como observou que o limite territorial do empreendimento se encontrava cercado para proteção da APP; (ii) segundo informações da Polícia Militar Ambiental, o novo proprietário do empreendimento apresentou documentação ambiental vigente; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há elementos que comprovem a existência de danos ambientais, não se vislumbrando, nesse momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000297/2016-46 -** Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1533 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. B1/B4. B6. A. ARAXÁ/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade das barragens B1/B4, B6, destinadas à contenção de rejeitos de mineração (fosfato), e A, destinada à contenção de sedimentos, todas caracterizadas com CRI baixo e DPA alto, operadas pela Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., localizadas em Araxá/MG, tendo em vista que, em que pesem as informações no feito, considerando que as barragens possuem DPA alto, necessária a adoção das seguintes medidas complementares em relação às barragens B6 e A - não objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às*

disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM n.º 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na NT 4ª CCR n.º 01/2020 foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.000.003599/2016-96 (635ª SO). 2. Considerando que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta pela Mosaic com o MPE e o MPF, no ano de 2019, relativo à adequação das condições de segurança e estabilidade da barragem B1/B4, que se encontra em processo de descaracterização do alteamento a montante, necessário indicar o procedimento de acompanhamento das medidas relacionadas, no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000036/2022-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1470 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. UHE TRÊS MARIAS/MG. BARRAGEM DE ÁGUA. RIO SÃO FRANCISCO. PERÍODO DE CHEIA. CONTROLE DE VAZÃO DO CURSO D'ÁGUA. SISTEMA ENERGÉTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as ações de abertura/fechamento das comportas da Usina Hidrelétrica de Três Marias durante o período de controle de cheias no rio São Francisco, com vistas a garantir a segurança da população, situada em Três Marias/MG, tendo em vista que: (i) apesar da excepcionalidade do evento que a cheia natural do rio São Francisco produziu, o monitoramento hidrometeorológico e a política operativa da usina conseguiram manter a liberação num patamar de normalidade, conforme informações da Cemig Geração e Transmissão; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o sistema energético UHE Três Marias/MG com enfoque na segurança da barragem e no controle realizado de vazão do curso d'água, durante o período de controle de cheias no rio São Francisco e com vistas a garantir a segurança da população, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000133/2013-67** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1634 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do suposto despejo de esgoto in natura no Rio São Francisco, no município de Três Marias/MG, e acompanhamento da elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraopeba, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o esgotamento sanitário da sede do Município de Três Marias atende aos parâmetros e percentuais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental vigente; (ii) o referido município e a COPASA vem realizando o monitoramento do efluente da ETE de Três Marias de maneira a garantir a eficiência do tratamento dos efluentes coletados; (iii) ausente informação de dano ambiental no presente caso; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhar a qualidade da água do Rio São Francisco na altura do Município de Três Marias". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000122/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1149 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FRAUDE EM AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AUTF). GUIAS FLORESTAIS. PLANO DE MANEJO.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes dos arts. 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, por R. N. S., Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda, Santa Júlia Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e Madecol Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, consistente na apresentação de informações falsas no Sisflora/Sema/PA, visando o comércio ilegal de madeira, com a emissão de 38 (trinta e oito) guias florestais fraudulentas, que ensejou o recebimento indevido de créditos florestais, no período de 16/08/2011 a 29/09/2011, referente a AUTEF 1600/2011, por meio do Engenheiro E. R. A. dos S., em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a representante relata haver indícios de fraude em Autorizações para Exploração Florestal visando "esquentar" madeira explorada ilegalmente, provenientes de faixas florestais da União, Unidades de Conservações Federais, que somam aproximadamente 400 ha (quatrocentos hectares) desmatados em locais como a Floresta Nacional do Trairão, Florestas Nacionais de Itaituba I e II, Parque Nacional da Amazônia e Parque Nacional do Jamanxim, inclusive com registro de proliferação de estradas clandestinas nas UCs ao redor, a maioria aberta na Reserva extrativistas Riozinho do Anfrísio, nos termos de mapa constante da documentação juntado nos autos; e (ii) a representante aponta, também, indícios de fraudes pelas propriedades rurais em relação aos planos de manejo de UCs federais, por haver sobreposição de tais propriedades a terras de titularidade da União, próximo ao Município de Rurópolis/PA, conforme se verifica do documento anexado aos autos. 2. Necessária a realização de diligências para instar o Incra, Ibama, ICMBio e Sema/PA, a se manifestarem acerca das apontadas irregularidades, sobretudo quanto à documentação referente à expedição da AUTEF 1600/2011, com expedição das guias florestais acima mencionadas, bem como acerca da apontada fraude, respondendo a se houve de fato a extração legal da madeira na área autorizada, bem como se há ou não sobreposição da área objeto da autorização de extração da madeira em terras federais ambientalmente protegidas, de titularidade do Incra ou de domínio da União (UCs). 3. Considerando a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, necessário que o membro oficiente se manifeste em relação à apuração cível de supressão de vegetação em áreas que afetam interesse da União, com observância ao Princípio da Eficiência, no sentido de "[...]demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer." (Enunciado 56 da 4ª CCR). 4. Voto pela conversão do feito em diligências acima especificadas, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos

termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000123/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1081 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FRAUDE EM AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AUTF). GUIAS FLORESTAIS. PLANO DE MANEJO. 1 . Não cabe arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar a prática dos crimes dos arts. 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, por A. P. de A. e outros, bem como as empresas O. da S. Delfino, Madecol Indústria e comércio de Madeiras Ltda, Exportação Materiais e Alimentos do Para Ltda - Empa, Tapajós Comércio e Indústria de Madeiras Ltda, Madlâminas Indústria e Comércio de Madeiras e outros não identificados, referente a irregularidades na execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável, - PMFS, em prol de A. P. de A., proprietário e detentor de imóvel de Gleba do Incra, sob lavra da engenheira florestal C. B. da C. M., proveniente da Autorização para Exploração Florestal - AUTEF nº 1568/2011, da Sema/PA, referente à expedição de 110 (cento e dez) guias florestais, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que, após a juntada de novos documento constante dos autos: (i) a representante relata haver indícios de fraude em Autorizações para Exploração Florestal visando "esquentar" madeira explorada ilegalmente, provenientes de faixas florestais da União, Unidades de Conservações Federais, que somam aproximadamente 400 ha (quatrocentos hectares) desmatados em locais como a Floresta Nacional do Trairão, Florestas Nacionais de Itaituba I e II, Parque Nacional da Amazônia e Parque Nacional do Jamanxim, inclusive com registro de proliferação de estradas clandestinas nas UCs ao redor, a maioria aberta na Reserva extrativistas Riozinho do Anfrísio, nos termos de mapa constante da documentação juntado nos autos; e (ii) a representante aponta, também, indícios de fraudes pelas propriedades rurais em relação aos planos de manejo de UCs federais, por haver sobreposição de tais propriedades a terras de titularidade da União, próximo ao Município de Rurópolis/PA, conforme se verifica do documento anexado aos autos. 2. Antes da análise do mérito do arquivamento, necessária a realização de diligências para instar o Incra, Ibama, ICMBio e Sema/PA, a se manifestarem acerca das apontadas irregularidades, sobretudo quanto à documentação referente à expedição da AUTEF nº 1568/2011, da Sema/PA, com expedição das guias acima mencionadas, bem como acerca da apontada fraude, respondendo a se houve de fato a extração legal da madeira na área autorizada, bem como se há ou não sobreposição da área objeto da autorização de extração da madeira em terras federais ambientalmente protegidas, de titularidade do Incra ou de domínio da União (UCs). 3. Considerando a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, necessário que o membro oficiante se manifeste em relação à apuração cível de supressão de vegetação em áreas que afetam interesse da União, com observância ao Princípio da Eficiência, no sentido de "[...]demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer." (Enunciado 56 da 4ª CCR). 4. Voto pela conversão do feito em diligências acima especificadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).*

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000213/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1184 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL BR-316. TRECHO ENTRE CASTANHAL E SANTA MARIA DO PARÁ. SOTERRAMENTO DE NASCENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar o possível soterramento de nascente de cursos d'água localizados na margem direita da Rodovia BR-316, entre os km 73 e 74, no sentido Castanhal-Santa Maria do Pará, em decorrência das obras de duplicação da rodovia federal BR-316, tendo em vista que: (i)*

foram identificadas intervenções na APP do córrego localizado na área vizinha ao local de duplicação da BR-316, sem registro de licenciamento ambiental, sendo a área propriedade de domínio privado, ausente ofensa a bem ou interesse federal, nem o local da ocorrência do fato é área pertencente à União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) no tocante à faixa de domínio da rodovia federal, o Dnit está autorizado pelo órgão ambiental estadual (Semas) a executar o serviço de duplicação na BR-316 por meio da Licença de Instalação 3294/2023 (Processo SIMLAM 2020/0000010699), que autoriza intervenções no corpo hídrico e vegetação do entorno (Autorização de Supressão de Vegetação 5148/2023, constante do Processo SIMLAM 2021/0000030384); e (iii) a Semas apresentou a Nota Técnica 39190/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2023, concluindo que as áreas de influência da Rodovia BR-316 estão contempladas nas medidas mitigadoras dos impactos ambientais resultantes das obras de duplicação. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001204/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO. PRAIA DO CRISPIM. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. MARAPANIM/PA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de muro de arrimo na Praia do Crispim, no interior da Resex Marinha Mestre Lucindo, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que é necessário: (i) reiterar o ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marapanim para que se manifeste acerca dos fatos relatados neste apuratório; (ii) oficiar à SPU para que informe se a construção em questão está regularizada em âmbito federal; e (iii) oficiar ao empreendedor, para que comprove a regularidade da obra, com o devido licenciamento do órgão ambiental licenciador competente, autorização da SPU, Ibama e requerimento de autorização de intervenção junto ao ICMBio, gestor da citada unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001291/2011-64** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE CARATATEUA. BELÉM/PA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis impactos ambientais causados pela instalação do empreendimento Alphaville (Loteamento Altos de Belém), na Ilha de Caratateua, em Belém/PA, após o retorno do feito em diligências (635ª SO), tendo em vista que o empreendimento em questão foi cancelado pelo empreendedor, não tendo sido constatados danos ao meio ambiente decorrente dos fatos noticiados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.001157/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000172/2019-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do

Voto Vencedor: 1604 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA DE MOGEIRO/PB. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de Mogeiro, sob responsabilidade do Dnocs, em Mogeiro/PB, após o retorno do feito em diligências (612ª SO), tendo em vista que, diante das informações constantes do mais recente Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR 2023), é necessário que o Dnocs esclareça acerca do cumprimento das seguintes recomendações, constantes do citado relatório, que visam garantir maior segurança ao barramento: a) elaboração do Plano de Segurança de Barragens (PSB) e do Plano de Ação Emergencial (PAE); b) coibição de construções irregulares no entorno da barragem (casas e cercas). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000206/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1672 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CAULIM. PERMISSÕES DE LAVRA. JUNCO DO SERIDÓ/PB. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de representação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH) e do Município de Junco do Seridó/PB, informando que a Agência Nacional de Mineração não estaria destinando áreas para o regime de lavra garimpeira de caulim na região, nem concedendo permissões de lavra garimpeira aos solicitantes, em Junco do Seridó/PB, tendo em vista que: (i) segundo a ANM/PB, não há vedação para outorga de Permissão de Lavra Garimpeira em áreas oneradas, desde que autorizado pelo titular do direito minerário vigente; (ii) quanto à lavra de caulim, a superintendência regional da autarquia informou que o caulim não é considerado mineral garimpável e a "possibilidade de outorga do título de PLG para a substância caulim, haveria necessariamente que alterar as normas vigentes (art. 10, § 1º da Lei n.º 7.805/89 e art. 2º, III, da Lei n.º 11.685/08)"; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o caulim, para ser considerado como minerário garimpável, e ser objeto da Permissão da Lavra Garimpeira, depende de previsão legal ou infralegal no âmbito da administração central da ANM e/ou do Ministério das Minas e Energia; tal inclusão não é sindicável juridicamente, e depende de contexto de natureza política, econômica e administrativa, no âmbito regulatório da ANM e Ministério das Minas e Energia e; nesse cenário, em que as normas sobre recursos minerais são definidas pelos órgãos competentes, conforme os critérios previstos em lei e visando o interesse público, não cabe ao Ministério Público assumir o papel de gestor, administrador público ou indutor na gestão dos recursos minerais. 2. Após apresentação de recurso pelos representantes, o membro oficiante manteve as razões de arquivamento, por entender que não há indicação de elemento novo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000220/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 536 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. FOZ DO RIO PARANAGUÁ. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TAC. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar cumprimento de TAC firmado entre o Ministério Público, o Município de Paranaguá, os herdeiros do espólio de Malvino Marinho e outros, Terra Nova Regularizações Fundiárias Ltda., Associação dos Moradores da Vila Marinho, Associação dos Moradores do Jardim Iguaçu, Instituto Ambiental do Paraná-IAP, Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá-CAGEPAR, Companhia de Energia Elétrica do Paraná- COPEL, e a União*

Federal, por intermédio da SPU, visando à regularização fundiária sustentável e o saneamento ambiental das áreas denominadas Vila Marinho e Jardim Iguaçu, terreno de marinha localizado no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme manifestação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, o TAC foi celebrado em 07/08/2013 e até o momento poucas medidas foram efetivamente concretizadas, não se obtendo êxito em concluir a fase prévia de desmembramento da área e respectivo registro, de forma que o Projeto de Regularização Fundiária da área apresentado pela Instituição Regularizadora, aguarda a aprovação pelo Instituto Água e Terra desde o ano de 2016; e (ii) cabe a execução do TAC, título executivo extrajudicial (§ 6º ao art. 5º da Lei 7.347/85), para cobrança judicial de multa e obrigações de fazer, relativamente às partes inadimplentes, para perseguir a efetivação das melhorias socioambientais previstas para a APP de mangue. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação de execução do TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.25.000.002027/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007685/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1638 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão do desmate de 1,17 (um vírgula dezessete) ha do bioma da Mata Atlântica, atingindo vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural, bem como árvores de espécie ameaçada de extinção (*Dicksonia sellowiana* Hook), sendo que 0,08 (zero vírgula zero oito) ha atingiu a área de preservação permanente do Rio Morato, fato ocorrido em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência inexistindo, portanto, justificativa apta para a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.012.001151/2017-78** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1616 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. ALDEIA TEKOHÁ. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão na adoção das medidas cabíveis para preservação do Sítio Arqueológico localizado em área do Município de Guaíra/PR, no qual está fixada a Aldeia Tekohá Jevy, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico realizado pela perícia do MPF, o Iphan vem cumprindo seu papel de fiscalizar e proteger o patrimônio arqueológico existente na área da aldeia Tekoha Jevy, por meio de vistorias técnicas, estudos com sondagens arqueológicas para delimitação prévia e outras medidas administrativas visando a melhor identificação, sinalização e proteção dos bens; que a medida ideal para a proteção da área arqueológica onde está situada a aldeia Tekoha Jevy é a implantação de mecanismo que garanta a conservação ambiental do terreno e a preservação in loco dos vestígios arqueológicos; (ii) fora ajuizada demanda pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obrigar a Funai e a União a promover a demarcação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, no Paraná (autos 5001401-07.2014.404.7017), o que contribuirá para preservação do sítio; (iii) foi expedida a Recomendação 02/2019, posteriormente aditada, no sentido de evitar

que o Município realize obras de ampliação do aeroporto municipal sem oitiva prévia dos órgãos competentes e da aldeia indígena; (iii) o Município de Guaira vem cumprindo a recomendação e, atualmente, não possui projeto ou obra de ampliação do Aeroporto, embora detenha licença ambiental para sua reforma e adequação; (iv) concluiu o membro oficiante que não há omissão do Iphan no seu dever de proteção do sítio arqueológico; (v) não obstante, considerando que não houve conclusão das medidas de proteção indicadas na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC 13/2015, foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas tomadas para proteção do sítio arqueológico existente na área ocupada pela aldeia Tekoha Guatá Porã, em especial a confecção do diagnóstico e mapeamento dos bens arqueológicos e o cumprimento das demais obrigações previstas nas recomendações feitas na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC 13/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000153/2023-57 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PLATAFORMA SS-81. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível para apurar eventual dano ambiental decorrente de vazamento de 0,02 (zero vírgula zero dois) m³ de óleo diesel (20 litros), em 16/03/2021, da Plataforma SS-81 (Norbe VI), da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar no litoral do Estado do Rio de Janeiro, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR- 00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, tendo em vista recente pronunciamento do CIMPF a respeito, voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar para junta e apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000190/2023-65 -
Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE PETRÓLEO NO MAR. PLATAFORMA P-56. PETROBRAS S/A. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descarte de 0,15 m³ (zero vírgula quinze metros cúbicos), correspondente a 150 (cento e cinquenta) litros de petróleo, pela Plataforma P-56, sob a responsabilidade da Petrobras, em desacordo com a legislação e processo de licenciamento ambiental, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período*

de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR enviou à PR/RJ o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR-00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Baía de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, tendo em vista recente pronunciamento do CIMPf a respeito, voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar para juntada e apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000344/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002189/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002325/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1539 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA GLÓRIA. ATERRO DO FLAMENGO. TERRENO DE MARINHA. CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SALVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de posto de salvamento do Corpo de Bombeiros em faixa de areia da Praia da Glória, no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a obra não foi abandonada, sendo entregue finalizada em janeiro de 2023 pelo Governo do Estado, que executou a construção por meio da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP; (ii) segundo informações prestadas pelo Iphan, o Projeto de implantação de equipamento de apoio, denominado Posto de Salvamento, no Parque do Flamengo, foi protocolado no ano de 2020 e, após análise técnica, recebeu parecer técnico favorável quanto à sua viabilidade de implantação, no âmbito do Processo Iphan 01500.003749/2019-59; e (iii) não há conduta criminosa ou irregularidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003895/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1511 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhamento do recolhimento de multa administrativa imposta pelo Ibama em desfavor da empresa Shell Brasil Petróleo Ltda., em consonância com o Voto n.º 1335/2021/4ª CCR (588ª SRO, em 02/06/2021), que deliberou pelo não arquivamento da Notícia de Fato 1.34.012.000159/2021-94, tendo em vista que: (i) conforme informações constantes do apuratório, foi aplicada multa administrativa pelo órgão ambiental no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), em razão do descumprimento da condicionante n.º 1.3 da Licença de Operação n.º 1521/2019; e (ii) quanto à busca de execução da multa, segundo deliberação do CIMPf, no ICP 1.30.001.004617/2020-51, 1ª SRO de 21/02/2024, tal incumbência é inerente às atribuições da Advocacia-Geral da União (AGU), razão pela qual é*

prescindível a adoção de medidas no âmbito desta Câmara. Precedentes: ICP 1.30.001.004617/2020-51 (1ª SRO de 21/02/2024 CIMPF), NF Criminal 1.28.400.000038/2023-38 (638ª SRO de 17/04/2024) e NF Criminal 1.28.400.000042/2023-04 (639ª SRO de 02/05/2024). 2. Na 39ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 15 de maio de 2024, este Colegado deliberou, à unanimidade, pelo encaminhamento de sugestão à 1ª CCR, para que, no âmbito de suas atribuições, considere a instauração de procedimento para questionar o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Ibama a respeito do adimplemento de multas decorrentes de infração ambiental (PGR-00185231/2024, item 14). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.004.000072/2019-41 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCH SALTINHO DO ITABAPOANA E PCH BOM JESUS. PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas na concessão de Licenças Prévias pelo Ibama à Wenergy Participações SA, no procedimento 02001.001943/2009-11 (LP 575/2018), referente ao Licenciamento ambiental da PCH Saltinho do Itabapoana, e no procedimento 02001.001944/2009-66, referente ao Licenciamento ambiental da PCH Bom Jesus, consistentes na ausência de Audiência Pública e de estudo de prospecção arqueológica na área da Cachoeira da Fumasa, que, juntamente com as Cachoeiras da Perpétua e Santa Rosa, onde serão instaladas PCHs, formam patrimônio natural e paisagístico que sofrerá prejuízo, tendo em vista que: (i) foi proposta a ação civil pública 094211-02.2022.4.02.5101/3ª Vara Feredal da SJ/RJ pelo Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ em face do Ibama, objetivando a suspensão liminar e posterior cancelamento das licenças ambientais em questão, que possibilitariam a instalação de PCHs no local, com prejuízos socioambientais afetos à segurança hídrica e à proteção das áreas de preservação ambiental das Cachoeira da Fumaça e da Cachoeira Santa Rosa, entre outras causas, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPF promoveu a juntada de cópia integral deste procedimento na mencionada ACP, onde atua como custos legis. Precedente: 1.29.000.000266/2012-21 (638ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº.

1.30.007.000190/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE PROTEÇÃO MARGINAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia, a partir de denúncia anônima, relatando a supressão de vegetação ciliar devido à possível intervenção irregular na faixa marginal de proteção do rio federal Paraíba do Sul, com cortes realizados a uma distância de aproximadamente 5 (cinco) metros da água em alguns trechos, realizada com veículos identificados como pertencentes à Secretaria Municipal e à companhia de esgoto local, situada em área de preservação permanente, Três Rios/RJ, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficante, balizada por jurisprudência recente do STJ: (i) o citado curso d'água e sua respectiva APP são de domínio da União; (ii) a identificação do interesse estadual ou federal para o julgamento das causas relativas às áreas de preservação permanente deve se pautar em função do bem ambiental que aquela área visa proteger, devendo ser conservada para controlar a erosão do solo e evitar a contaminação da água entre outros benefícios, uma vez que exercem relevantes

funções ecológicas; (iii) os locais delimitados pelo art. 4º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) objetivam a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como da estabilidade geológica, do solo e da paisagem; (iv) caracterizado o dano ambiental em área protetiva de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração do dano ambiental é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (v) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas na qual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.34.009.000284/2021-53 (594ª SO Dr. Mário Bonsaglia); 1.22.004.000130/2016-65 (1ª Sessão Revisão- Extraordinária/14.12.2021 CIMPf); 1.22.004.000130/2016-65 (1ª Sessão Revisão-Extraordinária/14.12.2021 CIMPf). 2. Mutatis mutandis, um caso envolvendo pesca em rio federal foi enfrentado em decisão do CIMPf que afirmou: *“A extensão do dano ambiental e a maior ou menor potencialidade do gravame são elementos que dizem respeito à dosimetria da pena, mas não à fixação da competência, cujos critérios estão balizados no ordenamento constitucional”* - 1.35.003.000093/2019-90 (1ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2021 CIMPf). 3. O representante não foi comunicado da promoção de declinação de atribuições em razão do seu anonimato. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000191/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1698 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUAPI-MIRIM E DA ESEC DA GUANABARA. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade nas ações fiscalizatórias na área do polo industrial de Itaboraí, por parte das instituições licenciadoras estadual e municipal, em razão da existência do Córrego Água Fria (bacia hidrográfica do Rio Caceribu), que sofre os efeitos sinérgicos e cumulativos do lançamento de efluentes do aglomerado industrial lançado nas proximidades do córrego, cujas águas chegam até as unidades de conservação federais da APA de Guapi-Mirim e da ESEC da Guanabara, em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) conforme ICMBio, gestor das UCs, o Município de Itaboraí adotou as medidas pertinentes de melhoria do sistema de tratamento e destinação de efluentes das empresas, bem como referentes ao controle do lançamento de esgoto, promovendo ajustes individualizados, pois a região ainda não sistema de coleta e tratamento de esgoto; (ii) o membro oficiante informou que, relativamente à evolução da política pública do saneamento básico na região, com implantação de ETEs, a matéria é objeto de atuação ministerial diversa, nas searas federal e estadual. Precedente: 1.22.004.000203/2018-81 (641ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000346/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3365 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. EMBARCAÇÃO ASTRO ENCHOVA. PETROBRAS. BAÍA DA GUANABARA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o vazamento, em 05/05/2023, de 0,04 m³ (zero vírgula zero quatro metros cúbicos), equivalente a 40 (quarenta) litros, de óleo Lubrax Hydra XP, em razão de acidente na conexão de tubulação da embarcação Astro Enchova, sob responsabilidade da Petrobras, que trafegava pela Baía da Guanabara, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo

e outras substâncias tóxicas em alto mar no litoral do Estado do Rio de Janeiro, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023- 4ª CCR (PGR- 00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Ressalvando o entendimento pessoal deste Relator, tendo em vista recente pronunciamento do CIMPf a respeito, voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia integral do feito e enviar para juntada e apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.000.000975/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1709 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO AMBIENTAL OMISSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 69 A da Lei 9.605/98 por apresentar quatro relatórios ambientais omissos no procedimento administrativo ambiental 02026.002135/2009-93, fato ocorrido em Antônio Carlos/SC, tendo em vista que: (i) houve a complementação das informações faltantes posteriormente, sendo o Direito Penal a última ratio; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000306/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1017 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM- SC-CRICIÚMA. SUSCITADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CÓRREGO LOCAL. ATERRAMENTO. USO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LIXO DOMÉSTICO. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (9ª Promotoria de Justiça de Criciúma) para atuar em Notícia de Fato cível instaurada a partir do recebimento do IC 06.2022.00003807-9, relativo à deposição irregular de resíduos sólidos em terreno situado na Rua Eugênio Luiz Cordioli, 397, bairro Vila Francesa, área de preservação permanente (margem de córrego local), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o depósito de resíduos de construção civil em APP de córrego local em área privada, inserida no perímetro da ACP do Carvão (93.80.00533-4), ação que visa à recuperação ambiental de região degradada pela mineração e deposição inadequada de rejeitos de carvão mineral, não atrai a competência federal, por ausência de ofensa a interesse direto da União ou a bem federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF, pois se assim fosse, qualquer ocorrência ambiental nos 6.000 ha (seis mil hectares) de área a ser recuperada na Bacia Carbonífera de Santa Catarina, inseridos na ACP do Carvão, seriam de atribuição do MPF; (ii) o objeto da ação civil pública estadual, que era acompanhada pelo IC ora declinado e constante da

presente NF, diverge do objeto da ação civil pública do carvão, embora ambas sejam convergentes para a proteção ambiental (macro), uma vez que o bem jurídico diretamente atingido e a ser recuperado são diversos, cabendo ao MP/SC buscar a reparação de APP de córrego local, enquanto o MPF busca a recuperação de regional atingida pelos resíduos minerários (carvão mineral é bem da União e os impactos da atividade são regionais); (iii) a questão do aterramento da APP de córrego com resíduos da construção civil foi judicializada perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, objeto da Ação Civil Pública 0900259- 08.2016.8.24.0020, julgada procedente para determinar a recuperação da área irregularmente aterrada, estando presentemente em fase de cumprimento de sentença (processo 5000349-19.2017.8.24.0020); e (iv) houve inadequada instauração de IC para acompanhamento pelo MP Estadual, haja vista que a questão encontra-se judicializada perante a Justiça estadual, em fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado da sentença, não sendo cabível o declínio extrajudicial, demandando o caso a necessária manifestação do Poder Judiciário estadual por meio de declínio a ser promovido judicialmente. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000420/2021-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1678 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (implantação de um loteamento residencia), em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana, na localidade de Ex-Patrimônio, município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) a mineradora e a interessada em intervir na área chegaram a uma composição a fim de permitir o uso futuro; (ii) considerando a anuência da responsável pela recuperação ambiental da área com o projeto proposto pelo empreendedor, inexistindo quaisquer prejuízos à execução da obrigação prevista na ACP do Carvão, haja vista que a área do loteamento que integra o polígono de áreas impactadas da referida ação civil pública continuará a servir como área de preservação permanente, o MPF anuiu com a proposta, sob condição imposta no Despacho do evento 41, informada ao empreendedor, à Famsid e à Prefeitura Municipal de Siderópolis; e (iii) a condição foi de que, caso for identificada a presença de materiais piritocarbonosos ou outros rejeitos/estéreis de mineração durante as obras de edificação do Loteamento Estrela, deverá imediatamente ser efetuada sua caracterização, identificação de potencial de geração de DAM e comunicação imediata ao MPF, à Carbonífera Metropolitana Ltda. e ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, somente podendo continuar as obras - na área em que forem encontrados tais materiais - após a anuência do MPF. Precedente: 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000028/2020-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO

LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1521 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APURAR IRREGULARIDADE NO FECHAMENTO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o fechamento do acesso à Praia D'água, por suposto delineamento de área particular em terra da União, no interior da APA da Baleia Franca, no Município de Imbituba/SC, após retorno dos autos (590ª SO), tendo em vista que: (i) a SPU comunicou o registro do RIP 8143000026119, com data de cadastramento em 1992, de titularidade de Emacobras Imóveis Ltda.; (ii) o Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba enviou cópia das matrículas dos imóveis existentes na localidade da Praia D'Água; (iii) a SPU constatou quatro edificações/ranchos, em área de marinha, na localidade da Ponta da Ribanceira, as quais são objeto do inquérito civil público 1.33.007.000116/2022-04; (iv) o IMA fiscalizou a praia, incluindo o acesso situado no ponto de coordenadas UTM N=6877271 E=728604, na Avenida 13 de Setembro, consignando que não há restrição de acesso à Praia D'Água - populares locais afirmaram que houve o início de implantação de cercas na área, a qual impedia o acesso à praia, porém, após diálogo com a comunidade, o acesso foi reaberto; (v) o ICMBio informa que, em consulta à Base Cadastral do Município de Imbituba não foram constatadas edificações na Praia D'Água e adjacências abrangidas pela APA da Baleia Franca que caracterizem intervenções ilegais; e (vi) o Ibama fiscalizou a área, na qual não se constatou o fechamento de acessos à Praia D'Água, nem a realização de novas intervenções. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento específico para tratar dos fatos referentes ao Sambaqui Praia D'Água. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000070/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1703 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de depósito irregular de resíduos sólidos para aterro, sem autorização do órgão competente, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio/APA da Baleia Franca afirmou que o município se encontra fora dos limites da APA da Baleia Franca, não incidindo em unidade de conservação federal; (ii) conforme a SPU, o imóvel em questão não interfere em bens de propriedade da União; e (iii) o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, terreno de marinha, segundo apurado pelo Membro oficiante, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: PP 1.33.007.000145/2023-49 (635ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000218/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – **RESERVADO.**

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000302/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1680 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DIAGNÓSTICO E PLANO DE MANEJO DAS DUNAS FRONTAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a elaboração de Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais do Município de Jaguaruna/SC, elaborados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS,*

em convênio com o Poder Executivo Municipal, que tratam de um diagnóstico ambiental, a ser realizado em duas etapas, referente às áreas sensíveis da municipalidade, visando à possibilitar a regularização fundiária de áreas de especial proteção local, que se localizam, também, no interior da APA Baleia Franca e em Terrenos de Marinha, tendo em vista que, segundo o membro oficiante: (i) conquanto o local esteja inserido na APA Baleia Franca e sobreposto a Terrenos de Marinha (parcialmente), está, também, cercado por áreas especialmente protegidas de dunas, restingas, nascentes e lagoas, e possui inúmeros loteamentos implantados de forma irregular/ou clandestina, além de áreas de Reurb e de áreas que se tornaram urbanas consolidadas, de modo que a regularização geral não se mostrou viável; (ii) se entendeu necessária uma atuação mais segmentada, por Balneário ou loteamento, dando continuidade ao que estava sendo realizado anteriormente; (iii) nesse contexto, o MPF vem atuando ativamente há muitos anos, através do ajuizamento de ACPs e Ações Penais, de modo pontual, isto é, referente a cada loteamento, visando à recuperação ambiental de áreas onde foram implantados parcelamentos de solo irregulares/clandestinos e construídos imóveis sobre APPs ou em desconformidade com o Plano de Manejo da APA da Baleia Franca, ou, ainda, atuando como custos legis em ações ajuizadas pelo órgão ambiental; (iv) são 14 (quatorze) procedimentos cíveis, 08 (oito) ACPs tratando da regularização de forma segmentada, além de 2 (duas) ações penais. **Precedente:** 1.11.000.000261/2021-23 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009384/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1455 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. CACOS DE VIDRO. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em importar produto, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente (cacos de vidro), em desacordo com normas legais e regulamentares, porquanto sem autorização de importação e sem a classificação do resíduo na origem, com anterior não homologação no Voto 798/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) este procedimento foi encaminhado à Justiça Federal, com requisição de conversão em IPL, sendo autuado sob número 5010557-17.2023.4.03.6181; (ii) sobreveio manifestação do Ibama, com o retorno dos autos, no sentido de que foi firmado Termo de Conciliação Ambiental em audiência de conciliação, por meio do qual a autuada se comprometeu a realizar o depósito judicial do valor resultante do desconto aplicado sobre a multa ambiental consolidada, em conta judicial criada para reunir os recursos financeiros que deverão ser integralmente aplicados para a execução dos projetos selecionados em Chamamento Público Ibama 2, no âmbito da ACP 5001458-53.2017.4.04.7200/SC; e (iii) conforme manifestação do Ibama quanto à recuperação ambiental, a conduta é formal, não abarcando resultado externo, não podendo se falar em dano ambiental, além disso, o resíduo em questão (cacos de vidro) não foi considerado contaminado/contaminante em ensaio laboratorial apresentado, conquanto a carga importada possa eventualmente ser considerada nociva ao meio ambiente. **Precedente:** 1.29.000.004013/2020-36 (620ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000126/2024-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1597 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA CONDUZINDO CÃO DE CAÇA, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a

prática, em tese, do delito do art. 29 e/ou no artigo 52, ambos da Lei 9.605/98, por penetrar na Floresta Nacional de Ipanema (Flona) conduzindo cães de caça, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, em 27/03/2024, servidores que residem nas casas funcionais da UC ouviram disparos de espingarda vindos da direção do lago principal da Flona, sendo que, em 29/03/2024, localizaram e capturaram um cão portando colar rastreador, desligado, no interior da UC, tendo o proprietário comparecido na sede e informado que na noite de 26/03/2024 estava realizando o controle de javalis com cães na Fazenda Paineira, localizada nas proximidades (junto com outras duas pessoas), quando um cão utilizado na caça não retornou, e que possui autorização para a prática de caça na fazenda, conforme Autorização de Controle de Espécies Exóticas Invasoras, Cadastro Técnico Federal CTF, Declaração de Permissão de Acesso à propriedade para caça de javalis na Fazenda Paineira, carteira de vacinação e atestado veterinário do cão; (ii) os fatos não constituem crime, pois não restou demonstrado que o proprietário do animal de caça capturado no interior da Flona tenha, deliberadamente, ingressado na UC, na companhia do cão, com a finalidade de praticar caça ilegal, havendo, ao contrário, fortes indícios de que o animal tenha fugido do local onde era realizada a caça regular para controle de espécies exóticas invasoras e adentrado na Flona de Ipanema, sem conhecimento de seu dono; (iii) se trata de infração administrativa prevista no art. 92 da do Decreto 6.514/2008, com a previsão de aplicação de multa. Precedente: 1.30.014.000035/2022-19 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000194/2019-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1740 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS AO RIO DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados às margens do Rio do Peixe (rio federal), no Município de Lindóia/SP, pela empresa frigorífica Big Quality in Chicken Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que: (i) restou apurado que os dois imóveis (matrículas 466 e 377) onde ocorreram as irregularidades não estavam mais na posse da referida empresa, mas sim na propriedade de A.C.C. (imóvel n.º 466) e do Frigorífico Aves de Lindóia Ltda. (imóvel n.º 377), sendo que este último deixou de ser proprietário do imóvel n.º 377, que foi arrematado em leilão realizado em reclamação trabalhista da Vara do Trabalho de Itapira/SP por mais de 20 (vinte) arrematantes; (ii) o órgão ambiental estadual (Cetesb) informou que encaminhou a carta de arrematação, com a identificação dos arrematantes, para seu departamento jurídico, visando a regularização ambiental do imóvel n.º 377; (iii) quanto ao imóvel n.º 466, a proprietária está em tratativas junto à Cetesb para implementação da regularização do passivo ambiental; e (iv) diante da efetiva atuação da Cetesb no caso, não se vislumbrou a necessidade da continuidade deste inquérito civil, contudo, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do apuratório para instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar a implementação das medidas cabíveis por parte do referido órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001650/2019-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1557 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO SÃO FRANCISCO. EDIFICAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à construção de casas no

Monumento Natural do Rio São Francisco (Mona), às margens do lago da UHE de Xingó, próximo ao assentamento Lamarão, povoado Poço Verde, no Município de Canindé do São Francisco/SE, tendo em vista a propositura da ACP 0800293-65.2020.4.05.8501 para cessar a degradação ambiental causada por edificações realizadas pelos réus no interior da UC, sem licenciamento ambiental e autorização do órgão gestor, gerando prejuízos aos objetivos da Mona, interposta pelo MPF em face do ICMBio, José Feitosa e outros investigados, em trâmite no Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, abarcando integralmente o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000200/2021-87 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PUBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental devido à supressão de vegetação em lotes do Projeto de Assentamento Luar do Sertão, localizado no Município de Ananás/TO, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a partir de informações da Fundação Natureza do Tocantins (Naturatins), o desmatamento ocorreu em proporção reduzida, bem como para subsistência dos assentados e de sua família, em frações caracterizadas como propriedade familiar rural, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa pequena em alguns lotes, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-RO-IP-1004101-19.2020.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DO MPF CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/9, 2º da Lei 12.850/2013 e 299 do Código Penal, pela empresa Madeireira Colibri Ltda., por fraudar créditos madeireiros no Sistema Oficial de Controle de Produto Florestal (SisDOF), em Cujubim/RO, tendo em vista que, conforme entendimento atual do Colegiado da 4ª CCR: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não há, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); 1.13.000.002904/2023-61 (639ª SO). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal,

necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições entre unidades do MPF como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, pela homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1016867-70.2021.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1502 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DO MPF CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, por empresa madeireira autuada pelo Ibama, no município de Parecis/RO, tendo em vista que, conforme o entendimento atual do Colegiado da 4ª CCR: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não há, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); 1.13.000.002904/2023-61 (639ª SO); 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Conheço da promoção de conflito negativo de atribuições entre unidades do MPF como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, voto pela homologação da declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1004597-34.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001537-24.2021.4.01.4103-TC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1530 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DO MPF CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE

*ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, pelo investigado G.C.S., no Município de Vilhena/RO, tendo em vista que, conforme o entendimento atual do Colegiado da 4ª CCR: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não há, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); 1.13.000.002904/2023-61 (639ª SO). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições entre unidades do MPF como declinação de atribuições ao MP Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1005549-59.2022.4.01.4002-TC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. PICHANÇA. PRÉDIO PÚBLICO. UFDPAR.** 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime do artigo 65 da Lei 9605/98, decorrente de pichação em prédio da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR), em Parnaíba/PI, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não se vislumbra ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, pois as gravuras realizadas no interior da universidade representam formas de manifestação artística. Precedente: PP 1.25.000.012516/2023-77 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001445/2023-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PIAÇABUÇU. EVENTO EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. RÉVEILLON 2024.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da realização de evento de Réveillon 2024, na Orla do Pontal do Peba, localidade que integra a Zona de Conservação da Vida Silvestre na Área de Proteção Ambiental (APA) de Piaçabuçu, em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação n.º 2, de 20 de dezembro de 2023, à Prefeitura Municipal, para que se abstivesse de realizar qualquer atividade potencialmente poluidora na Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA de*

Piaçabuçu, sem a prévia anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em especial por ocasião das festividades de final de ano, atividades noturnas em que, necessariamente, sejam utilizados focos de luzes, lampião, holofotes, fogueiras, faróis, fogo ou qualquer outro tipo de iluminação de longo alcance; (ii) o ICMBio informou que o evento foi replanejado pelo ente municipal para transcorrer na praça central do Distrito do Pontal do Peba, claramente identificado como Zona de Expansão Urbana, conforme delimitado pelo Plano de Manejo da referida UC e em estrita conformidade com as orientações recebidas para preservação da referida APA; e (iii) considerando que o evento foi transferido para outro local, com a anuência do ICMBio, e que não há notícias de dano ambiental à APA de Piaçabuçu, concluiu o membro oficiante pela ausência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº.

1.13.000.000885/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1656 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AMAZONAS. LOGÍSTICA REVERSA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI ESTADUAL 4.457/2017. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de Recomendação conjunta com o MPC/AM, para que seja implementada e regulamentada no Estado do Amazonas a logística reversa junto ao segmento industrial de Manaus e região metropolitana, em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e à Lei Estadual 4.457/2017, tendo em vista que: (i) o primeiro item da citada Recomendação, referente à definição de diretrizes, de produtos prioritários e de procedimentos de exigência, bem como acordo para a implementação da logística reversa do setor empresarial no Estado, foi efetivamente cumprido com a publicação do Decreto Estadual 41.863/2020 (doc. 33.6); (ii) foi celebrado um acordo com a Associação Amazonense de Supermercados (Amase) para: a) a implantação e operação de Postos de Entrega Voluntária (PEVs); b) o transporte a galpões de triagem de associações de catadores de recicláveis, com o objetivo de reduzir o passivo ambiental e econômico decorrente do aterramento do material pelo Poder Público no curto prazo; e c) a facilitação de identificação do segmento produtivo responsável pela falta de mercado reverso (doc. 33.8); (iii) houve a celebração de Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagem em Geral, assinado pela Sema, pelo Ipaam e pela Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam), visando à implementação e operacionalização de um sistema de logística reversa de embalagens em geral, para seu reaproveitamento e/ou reinserção no ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada (doc. 33.9); e (iv) o Ipaam informou que solicita recibos da destinação final dos resíduos industriais gerados nos processos de licenciamento ambiental (doc. 33.4), portanto, como há a atuação competente dos órgãos pertinentes, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001903/2019-36 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1548 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA RÊNIC. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Rênic do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), no Rio Bonito, no município de Arenópolis/GO, tendo em vista que: (i) o Relatório de Revisão Periódica de Segurança apontou que, em relação à barragem Rênic, do tipo*

PCH (pequena central hidrelétrica), a categoria de risco se manteve baixa; e (ii) foi devidamente implementado o Plano de Ação de Emergência (PAE), conforme atestado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, estando o nível de Segurança da Barragem em situação de normalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001182/2017-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1636 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO SÃO LUÍS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio arqueológico, em razão da existência de sítios históricos na área de implantação do empreendimento Terminal Portuário São Luís, no Município de São Luís/MA, tendo em vista que: (i) houve a correção da irregularidade, considerando o acatamento das sugestões realizadas nos Laudos e Pareceres Técnicos da analista pericial em arqueologia do MPF; (ii) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e o IPHAN, com a reforma de igreja também classificada como patrimônio arqueológico (Igreja do Carmo), bem como, a constituição de local para guarda adequada dos bens encontrados e depositados na reserva técnica da UFMA; (iii) o referido TAC foi substancialmente cumprido e continua sendo acompanhado adequadamente pelo IPHAN; (iv) não há evidências de omissão do órgão competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000156/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1689 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. REGISTRO DE TAUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a possibilidade de concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS na área da APA Baía Negra, em Ladário/MS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, não há notícia de irregularidade ou dano ambiental; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar "o processo de concessão de TAUS da APA Baía Negra". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000409/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1544 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA. NASCENTE. CRIAÇÃO DE GADO. DESCARTE DE MATERIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental em área de preservação permanente decorrente do pisoteamento de nascente por gado, em lagoa, a qual se encontra em unidade de conservação dentro da APA Carste Lagoa Santa, bem como, o descarte de material percolado (terra, galhos, restos de obras) na lagoa, em Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) o município de Lagoa Santa realizou nova vistoria e constatada a ausência de gado no local; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, as áreas afetadas pelo depósito de material pergolado foram devidamente limpas e o gado foi retirado do local; e (iii) não*

há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como realização de vistorias e notificações, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001598/2017-98** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1532 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MULTAS AMBIENTAIS RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VINCULADA À QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de Recomendações emitidas pelo MPF no IC 1.22.000.002040/2006-77, orientando o Instituto Estadual de Floresta de Minas Gerais IEF/MG e o Ibama a comunicar ao Departamento Nacional de Trânsito Denatran as constituições definitivas de multas por infrações ambientais, relacionadas à utilização de veículos automotores, com o intuito de impedir a emissão dos certificados anuais de propriedade e licenciamento, até a efetiva quitação de tais penalidades, conforme art. 128 do CTB, bem como o cumprimento de Recomendações ao Denatran para considerar as multas nos atos da emissão dos certificados, tendo em vista q u e : (i) a Presidência do Ibama emitiu o ofício circular 29/2024/GABIN, que determinou ao Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da recomendação, após o trânsito em julgado administrativo, nos casos que envolver o perdimento dos veículos relacionados à infração ambiental; (ii) segundo o MMA, o ICMBio decidiu adotar novo protocolo no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais, sob a ótica do art. 128 do CTB; (iii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assumindo o cumprimento da Recomendação encaminhada ao IEF/MG, declarou que todos os entes e autoridades com atribuições para o controle e fiscalização das normas ambientais no Estado foram orientadas a comunicar Denatran, por meio de ofício, a imposição de multas, com confirmação da definitiva, pela prática de infrações de natureza ambiental relacionadas à utilização de veículos automotores, viabilizando o exercício pleno da atribuição daquele órgão quanto a emissão do Certificado de Registro e de licenciamento dos veículos, além disso, será revisado o Decreto Estadual 47.383/2018 que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e autuação em matéria ambiental; (iv) o Conselho Nacional de Trânsito Contran, na qualidade de autoridade nacional de trânsito, emitiu a Deliberação 180/2019, estabelecendo que os CRLV's somente devem ser expedidos após a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais/veiculares. Precedente: 1.23.003.000059/2009-64 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004658/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1668 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE TIRADENTES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao patrimônio histórico relacionado ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes, decorrente do uso de espaço público por ambulantes e os denominados "Food Truck" e "Beer Truck", no Município de Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) prefeitura municipal informou que o proprietário do único "Beer Truck" da cidade, após decisão judicial desfavorável em sede de mandado de segurança, retirou os equipamentos do local e cessou tais atividades; (ii) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico

Nacional e Iphan esclareceu que as ocupações em espaço público ocorrem em eventos considerados de grande porte, sendo realizado o acompanhamento e fiscalização de instalações provisórias, por meio de cooperativismo entre o seu Escritório Técnico de Tiradentes e ETT e os entes municipais; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Iphan, a Lei Municipal n.º 2.245/2009 se mostra como eficiente instrumento de ordenação da paisagem urbana e programação visual, para orientação das ações de gestão e preservação do sítio histórico de Tiradentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000065/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1147 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FRAUDE EM AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AUTF). GUIAS FLORESTAIS. PLANO DE MANEJO. 1. Não cabe, no momento, o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes dos arts. 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, por R. N. de C. S., CRS Laminados e Faqueados Ltda, Madecol Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Madlâminas Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e V Louback Madeiras Eireli e outros não identificados, consistente na apresentação de informações falsas no Sisflora/Sema/PA, visando o comércio ilegal de madeira, com a emissão de 48 (quarenta e oito) guias florestais fraudulentas, que ensejou o recebimento indevido de créditos florestais, no período de 06/07/2011 a 11/01/2012, referente a AUTEF 1391/2010, por meio da Engenheira C. B. da C. M., em Rurópolis/PA, tendo em vista que, nos termos do documento juntado pela representante: (i) esta relata haver indícios de fraude em Autorizações para Exploração Florestal visando "esquentar" madeira explorada ilegalmente, provenientes de faixas florestais da União, Unidades de Conservações Federais, que somam aproximadamente 400 ha (quatrocentos hectares) desmatados em locais como a Floresta Nacional do Trairão, Florestas Nacionais de Itaituba I e II, Parque Nacional da Amazônia e Parque Nacional do Jamanxim, inclusive com registro de proliferação de estradas clandestinas nas UCs ao redor, a maioria aberta na Reserva extrativistas Riozinho do Anfrísio, nos termos de mapa constante da documentação juntado nos autos; e (ii) a representante aponta, também, indícios de fraudes pelas propriedades rurais em relação aos planos de manejo de UCs federais, por haver sobreposição de tais propriedades a terras de titularidade da União, próximo ao Município de Rurópolis/PA, conforme se verifica do documento anexado aos autos. 2. Antes da análise do mérito do arquivamento, necessária a realização de diligências para instar o Incra, Ibama, ICMBio e Sema/PA, a se manifestarem acerca das apontadas irregularidades, sobretudo quanto à documentação referente à expedição da AUTEF 1391/2010, com expedição das guias florestais acima mencionadas, bem como acerca da apontada fraude, respondendo a se houve de fato a extração legal da madeira na área autorizada, bem como se há ou não sobreposição da área objeto da autorização de extração da madeira em terras federais ambientalmente protegidas, de titularidade do Incra ou de domínio da União (UCs). 3. Considerando a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, necessário que o membro oficiante se manifeste em relação à apuração cível de supressão de vegetação em áreas que afetam interesse da União, com observância ao Princípio da Eficiência, no sentido de "[...]demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer." (Enunciado 56 da 4ª CCR).". 4. Voto pela conversão do feito em diligências acima especificadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007480/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA*

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1686 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A, consubstanciado na supressão de 0,17 (zero vírgula dezessete) ha de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, natural, bem como árvores de espécie ameaçada de extinção (dicksonia sellowiana hook), no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a área afetada foi pequena (0,17 hectare) - não incluiu áreas de preservação permanente, parques nacionais, estaduais, municipais - bem como, que o desmatamento teve por finalidade o plantio de alimentos para ajudar na subsistência do autuado e de sua família; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área desmatada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003001/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1651 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por H. M. S., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, na Fazenda Sobradinho, no Município de Cacequi/RS, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: 1.29.000.002655/2024-24 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003262/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1592 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. PRAIA GRANDE. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação encaminhada à Prefeitura Municipal e ao Ministério Público Estadual, para apurar suposto crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, consistente no trânsito indevido, pisoteamento e descarte de lixo sobre as dunas da Praia Grande, bem como a insuficiência das medidas previstas pela Licença Única 1307/2020, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, não obstante o Procurador da República oficiante tenha instaurado Procedimento de Acompanhamento, há necessidade do retorno dos autos em diligência, devido à ausência de manifestação específica do Município e do órgão ambiental competente acerca dos fatos noticiados e do cumprimento das medidas adotadas na LU 1307/2020, para preservação e acesso ao local. 2. Importa destacar que foi instaurado IC 1.29.023.000090/2017-53, visando apurar o cumprimento integral das condicionantes relacionadas aos acessos às praias do Município de Torres/RS, cujo arquivamento foi homologado por esta 4ª CCR (637ª SRO, de 04.04.2024), considerando a LU 1307/2020, emitida pela Fepam e com validade até 23/12/2025,*

para o Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas pelo Município, contendo autorização para manutenção de alguns acessos às praias, bem como a adoção de medidas para sanar os acessos irregulares à faixa de praia, mediante ações de conscientização e fechamento completo dos acessos clandestinos por meio da implantação de barreiras físicas, colocação de placas de sinalização da proibição de trânsito de veículos na faixa de praia e realização de fiscalizações periódicas pela Brigada Militar. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000151/2019-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1629 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA ARACURI-ESMERALDA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o plantio irregular de soja transgênica no entorno da Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda (ESEC), tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi constatada a ausência de dano efetivo à ESEC, comprovado o fim da prática ilegal e requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da responsabilidade penal; (ii) consta dos autos comprovação do pagamento das multas administrativas impostas pelo ICMBio em relação a dois autuados e conversão da multa na modalidade direta em relação a outro, que entregou os bens adquiridos ao ICMBio, conforme compromisso assumido; e (i i i) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 2587/2022/4ª CCR (611ª SRO, de 14/09/2022), e comprovado o pagamento de multas bem como a entrega de bens, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000040/2012-50** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1534 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. PARATY/RJ. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta violação às normas de proteção ao patrimônio histórico pelo Município de Paraty, no âmbito da construção da unidade de saúde, conhecida como Hospital do Trevo, tendo em vista que: (i) houve expedição de licença ambiental de instalação e operação pelo Inea; (ii) a municipalidade apresentou os documentos e informações solicitadas pelo Iphan, o qual analisou o projeto para o de regularização urbanística da edificação para uso institucional existente, emitindo parecer favorável que certifica a adequabilidade da construção, com nada a opor quanto à expedição de alvará. Precedente: 1.34.001.000656/2016-54 (640ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000058/2005-82** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1584 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DO INSS. TERESÓPOLIS/RJ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível degradação ambiental ocorrida na localidade "Paná" Hermitage,***

área pertencente ao INSS, em decorrência do processo de falência da sociedade "Confeitaria Colombo", com o posterior apossamento e ocupações irregulares sem aprovação da autarquia previdenciária, em Teresópolis/RJ, tendo em vista que a presente problemática está sendo discutida judicialmente, conforme se constata da documentação juntada neste feito, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR, onde restou verificado que o INSS ajuizou diversas ações de reintegração de posse visando regularizar a situação, com a devida fiscalização do MPF, não havendo motivo para o prosseguimento desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002396/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1613 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de vegetação para construção de casas de madeira no Morro "entre a Praia da Lagoinha e da Ponta das Canas", no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Diretoria de Licenciamento Urbanístico de Florianópolis informou que as edificações possuem cadastro na prefeitura municipal; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e instauração de procedimentos administrativos em face dos proprietários dos imóveis, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000310/2016-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1657 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar área degradada pela atividade de mineração de carvão (ACP do Carvão), inserida na poligonal sob responsabilidade da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), situada em Siderópolis/SC, tendo em vista a judicialização do feito por meio do Cumprimento de Sentença n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204 que abarca integralmente a matéria em análise, para que citada companhia seja responsabilizada pela recuperação ambiental, ajuizada pelo MPF e em tramitação perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não havendo medidas adicionais a serem realizadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000225/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1662 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. JOINVILLE/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta destruição de 0,97 (zero vírgula noventa e sete) ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, mediante corte seguido de fogo, sem autorização ou licença ambiental competente, com indícios de supressão da espécie olandi (*Calophyllum brasiliense* Cambess) e/ou Palmito Jussara (*Euterpe Edulis*), ameaçadas de extinção, em área situada na região do Pirabeiraba, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) no âmbito do IPL 5013925-22.2021.4.04.7201, que apurou o mesmo fato, foi

noticiado o falecimento do investigado, V. P. S., confirmado por Certidão de Óbito, havendo o arquivamento do feito consoante requerido pelo MPF; (ii) conforme informações do Ibama, a viúva do autuado, M. S. W. S., recebeu o Termo de Execução da Reparação Ambiental (TERA) 18059190 no dia 26/01/2024 e foi lhe concedido prazo de 12 meses para que adote as medidas de recuperação da área; e (iii) foi instaurado o procedimento administrativo PA - OUT - 1.33.005.000402/2024-43 para acompanhar as medidas adotadas por M. S. W. S. relativas ao Termo de Execução da Reparação Ambiental (TERA) 18059190, no âmbito do processo 02026.003903/2020-31 do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000224/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1573 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE UM PEIXE.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto delito tipificado no artigo 34, III, da Lei 9.605/98, por utilizar 01 (uma) espécime da fauna silvestre nativa (tubarão martelo- *Sphyrna zygaena*), constante na lista nacional de ameaçadas de extinção, sem autorização válida, com finalidade de obter vantagem pecuniária, fato ocorrido no Mercado Público do Peixe, em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar prejuízo relevante, nos moldes da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000218/2023-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1601 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MUNICÍPIO DE RIFAINA/SP.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a possível ocorrência de dano ambiental (ou a ameaça de sua ocorrência) em área de preservação permanente localizada às margens de curso d'água no Município de Rifaina/SP, tendo em vista que: (i) o setor técnico pericial do MPF constatou que a vegetação no entorno do curso d'água não se encontrava danificada e a mata ciliar estava recoberta pela vegetação nativa, em sua maior parte (laudo técnico nº 116/2024-ANPMA/CNP); (ii) ao ser questionado acerca da existência de projetos para implantação de empreendimento imobiliário no local, o investigado afirmou, no que tange a parcela de sua área na propriedade, não há projeto para construção de loteamento/condomínio, mas haverá um projeto de parcelamento de solo para implantação de uma área de laser; e, quando houver o projeto, serão realizadas as etapas de aprovações e licenças necessárias; (iii) o Município de Rifaina e a Cetesb informaram que, até o momento, não houve pedido para parcelamento do solo da área, nem para licenciamento ambiental; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há situação a demandar a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que não se constatou dano ambiental na área objeto desta investigação, nem a intenção imediata de intervenção no local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1002241-77.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do

Voto Vencedor: 1635 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. RECURSO DO JUÍZO CRIMINAL. ART. 28, §1º DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 40 c/c 40-A e do art. 48, ambos da Lei 9.605/98, em razão da supressão de vegetação e impedimento de regeneração referente a 49 (quarenta e nove) hectares e 15 (quinze) hectares de vegetação nativa, realizados por A. L. K. e M. C. C., respectivamente, sem autorização válida, ocorrido no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Brasília/AC, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e materialidade aptos ao oferecimento da denúncia; (ii) houve a supressão total, pelos dois familiares, de 64 (sessenta e quatro) hectares, aproximadamente 64 campos de futebol, em contrariedade ao disposto no Plano de Manejo da Reserva Extrativista, que prevê possibilidade de desmatamentos de pequenas áreas, fato que não coaduna com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência; e (iii) é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade da regularização ou reparação ambiental, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia e analisar a possibilidade de proposição de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-INQ-0800542-22.2024.4.05.8001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO.

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0800557-88.2024.4.05.8001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO.

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1003072-28.2020.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1645 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DO MPF CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por responsáveis pela Empresa J. B. Comércio de Madeiras Eireli, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo em vista que, conforme o entendimento atual do Colegiado da 4ª CCR: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não há, portanto, interesse federal na questão, aplicando-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); 1.13.000.002904/2023-61 (639ª SO); 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º*

1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Conheço da promoção de conflito negativo de atribuições entre unidades do MPF como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-INQ-1017158-81.2023.4.01.4300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000072/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1642 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO CARINHANHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar suposto dano ambiental devido à construção sem autorização válida em área de APP, às margens do Rio Carinhanha, situada na Fazenda Brejinho, em Feira da Mata/BA, tendo em vista: (i) a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta para promover a recuperação do citado local com plantio de mudas de árvores nativas e impedimento de intervenções antrópicas degradantes (limpeza de área, utilização de fogo...), para completa regeneração florestal, sem prejuízo da manutenção da casa no estado em que se encontra no prazo 01 (um) ano; e (ii) a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento para monitorar o mencionado pacto, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O PIC 1.14.003.000275/2022-96 tratou da matéria em voga no âmbito penal, sendo arquivado em razão da morte do agente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003604/2018-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE ASSENTAMENTO PRESENTE DE DEUS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões do Incra relativas à fiscalização de possível ocupação irregular da área de reserva legal do Projeto de Assentamento Presente de Deus, no município de Goianésia/GO, tendo em vista que: (i) com vistas à reparação dos danos ambientais, foi ajuizada Ação Civil Pública (processos 5076827-27.2019.8.09.0049; 5076781-38.2019.8.09.0049; 076888-82.2019.8.09.0049) pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de D.J.F., V., E.V.S., A.L.C., E.L., E.N., V. P.S., E.S.P., I.V.S., E.V.S., D.E.S., M.V.S. e J.V.S., conforme cópias das exordiais anexadas, a comprovar que o objeto do feito está integralmente abrangido nas ações, em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; (ii) o Incra informou que no processo 54000.111298/2018-49 consta ação de reintegração de posse ajuizada pelo Incra, visando a retirada de ocupantes remanescentes nas referidas áreas; e (iii) no inquérito policial que apurou os mesmos fatos, cuja investigação alcançou todas as pessoas citadas neste IC, foi oferecida denúncia (processo 1029583-52.2022.4.01.3500 - manifestação anexa) em face de D.J.F., F.A.S., L.A.P., O.R.S. e V.S., como incursos nas penas do art. 20 da Lei 4.947/66 e artigos 38, 48 e 50-A, da Lei 9.605/98; E.V., E.L. e R.D.P., nas penas do art. 20 da Lei 4.947/66 e artigo 50-A, da Lei 9.605/98; e E.S.P., nas penas do art. 20 da Lei 4.947/66 e artigos 38 e 50-A, da Lei 9.605/98. Quanto aos investigados E.V.S., I.V.S., D.E.S., M.V.S. e J.V.S., foi oferecido e homologado Acordo de Não Persecução Penal, conforme cópia da petição inicial e decisão anexas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000302/2018-15 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1697 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MEANDROS DO ARAGUAIA. PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a criação de Plano de Manejo da APA Meandros do Araguaia, que abrange frações do Goiás, Tocantins e Mato Grosso, tendo em vista que: (i) o citado plano foi priorizado institucionalmente para o biênio 2022/2023, mas não foi possível iniciar o processo em razão da necessidade de retomar planos paralisados durante a pandemia de Covid-19, entretanto a situação será reavaliada no novo ciclo de planejamento bianual, conforme afirmações do ICMbio; e (ii) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a formação do Plano de Manejo da APA Meandros do Araguaia, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.002.000117/2023-20 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1617 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 50 e 29 da Lei 9.605/98, em razão de notícia de desmatamento ilegal e da existência de uma área voltada para o descarte de restos mortais de onças no interior da Fazenda M5, localizada em Peixoto de Azevedo/MT, cuja posse e contrato de arrendamento/rescisão são objeto de disputa judicial, tendo em vista que: (i) a respeito do suposto desmatamento, o Ibama informou que não houve alteração de cobertura vegetal significava para uma possível autuação por desmatamento na área da presente investigação, conforme demonstram o Laudo Técnico da empresa Carboni Sousa Assessoria, a Carta Imagem e a Informação Técnica 182 (apresentadas pelo noticiante), os quais demonstram que nos últimos anos ocorreu somente a supressão de vegetação de 0,47 ha (zero vírgula quarenta e sete hectares), em 23/08/2019; (ii) quanto à denúncia de que haveria uma área para cemitério de onças no interior da fazenda, o Ibama observou que as áreas apontadas como possíveis para se ocultar carcaças importam em vários hectares, o que significaria, às expensas do poder público, o transporte e uso de maquinários específicos e mão de obra para revolver toda a terra da área em busca de 'supostos' restos, quando a informação dada ao representante não passou de denúncia vaga em uma ligação telefônica feita por pessoa não identificada; (iii) não há justa causa para a persecução penal, pois ausentes a autoria e materialidade. Precedente: 1.34.029.000078/2022-96 (641ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000099/2023-10 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1644 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. UHE DE JAGUARA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da supressão de vegetação nativa em APP do reservatório da UHE de Jaguará no Rio Grande (bioma do cerrado), localizada no Morro Miúdo, Município de Sacramento/MG, mediante aterro e implantação de um loteamento clandestino, tendo em vista que: (i) a concessionária da UHE Jaguará informou que a intervenção vem sendo realizada fora da área de concessão (fora da cota*

de desapropriação), e que não vislumbra impactos ou riscos para a operação do reservatório; (ii) não há distância entre a cota normal de operação e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina, ou seja, ambas as cotas coincidem, de modo que não existe área de preservação permanente, tal como estabelecida pelo Novo Código Florestal; (iii) a regularidade do loteamento foi objeto de investigação por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o autuado, sendo ajustada a obrigação de adequação da propriedade à legislação ambiental vigente e o pagamento de compensação ambiental, no valor de R\$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta cinco reais), cujo procedimento foi arquivado, sendo instaurado PA de acompanhamento; (iv) o loteamento possui declaração de dispensa de licenciamento. Precedente: 1.14.008.000403/2018- 75 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001131/2021-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1708 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO PORTO DE VILA DO CONDE. BARCARENA/PA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de bem-estar de bovídeos vivos no transporte internacional em modal aquaviário a partir de Barcarena/PA, bem como as condições de segurança do tráfego aquaviário e de segurança da estrutura portuária para o embarque desses animais no Porto de Vila do Conde, tendo em vista que: (i) todos os navios de carga viva que atracam nesse complexo portuário são inspecionados, conforme afirmações da Capitania dos Portos; (ii) a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará apresentou as normativas referentes ao embarque e transporte de carga de animais vivos, a IN 46, de 28/08/2018 com suas modificações; e (iii) acrescentou haver o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal (SISA-PA), o qual realiza a fiscalização e acompanhamento de 15 (quinze) programas sanitários, entre os quais está o Trânsito e Quarentena Animal, responsável pelo cadastro, habilitação, controle e fiscalização das atividades de empresas exportadoras de animais vivos de produção e de Estabelecimentos de Pré- Embarque (EPes), não se vislumbrando ilegalidades aparentes, aptas a realização de diligências complementares, tampouco remanescem elementos que justifiquem a continuidade das apurações desse procedimento. 2. Ressalta-se a existência da Ação Civil Pública 5000325- 94.2017.403.6135, que tramita na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a proibição de exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios partindo de qualquer porto nacional. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001196/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1643 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. APA FEDERA GUARAQUEÇABA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. BIS IN IDEM. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da lei 9605/98, por G. C., em razão do corte/extração ilegal de madeira da espécie da flora ameaçada da extinção, sobretudo a denominada Canela-preta "Ocothea catharinensis", em que policiais encontraram um rancho coberto com lona amarela e em seu interior 18 caibros e 38 tábuas das espécies guaricica, urucurana e canela-preta, além de tábuas e caibros, perfazendo 123 tábuas e 48 caibros, além dos tocos das árvores cortadas para este fim, no interior da APA Guaraqueçaba, estrada principal do Morato, em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que os fatos sob investigação já haviam sido judicializados, com o oferecimento de denúncia perante a 23ª Vara Federal de Curitiba, em que

este Juízo condenou o agente delituoso à pena privativa de liberdade de 01(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 01(uma) restritiva de direito, nos autos da Ação Penal 5025184-69.2020.4.04.7000/PR, conforme cópia da denúncia e sentença juntados no presente feito, no que observou integralmente o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. No âmbito cível, foi determinada a instauração procedimento administrativo para "acompanhar o trâmite do processo SEI 02127.001554/2022-47, inclusive para verificar se será exigido PRA, bem como para adoção de medidas cíveis eventualmente reputadas necessárias". 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000460/2022-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1646 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA/PE. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA AMBIENTAL. POUSADA GREEN LIFE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais cometidos pela Pousada Green Life, na APA de Fernando de Noronha, decorrente da edificação de imóvel sem licença ambiental e em desrespeito ao plano de manejo daquela unidade de conservação, em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) a obra foi embargada e, desde então, o empreendedor está respeitando o embargo; b) se trata de área bastante antropizada, bem como não há necessidade de execução de medidas de recuperação ambiental; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003782/2019-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1677 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÕES PRECÁRIAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ILHA DE ITAMARACÁ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de construção irregular de uma cabana, com madeira e telhas tipo 'brasilit' ou fibrocimento, que resultou na supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas, em área à beira-mar da Praia do Forte Orange, localizada na altura da Rua Engenheiro Paulo de Sá Leitão, nas proximidades do Edifício Diplomata, na Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a SPU promoveu fiscalização em faixa de praia local, constatando a existência, em verdade, de duas intervenções, acerca das quais lavrou autos de infração pela ocupação irregular em área de praia, tendo a União proposto as ações de reintegração na posse 0819262-18.2021.4.05.8300 e 0819371- 32.2021.4.05.8300, que incluiu o pedido de desfazimento das construções; (ii) a secretaria municipal de meio ambiente promoveu fiscalização, e informou que o impacto ambiental e urbano em questão é de pequenas proporção, sendo que a restinga anteriormente retirada está em processo de regeneração natural, voltando assim ao seu espaço de origem, (iii) conquanto ainda permaneça a construção com telha de fibrocimento que ensejou a instauração deste procedimento (a outra não foi verificada por ocasião da fiscalização da secretaria municipal ambiental), as medidas para efetivo desfazimento das estruturas devem ser adotadas em cumprimento de sentença, a serem exigidas dos responsáveis ou da municipalidade, porquanto houve julgamento de procedência do pedido na ação reintegratória correlata, onde o MPF atua na condição de custos legis. Precedente: 1.28.000.000276/2020-11 (639ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto

pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001125/2023-57 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1595 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. BACIA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de empreendimentos comerciais de responsabilidade da empresa Carvalho Hosken S.A., em áreas alagadas da Bacia Lagunar de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informou que o empreendimento se encontra fora do Parque Nacional da Tijuca e de sua zona de amortecimento; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU esclareceu que os imóveis não são de dominialidade federal e que, portanto, não há interesse da União; e (iii) a área não está no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou Terra indígena, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: IC 1.33.000.001117/2023- 17 (637ª SRO) e PP 1.33.000.002775/2023-18 (640ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000028/2024-78 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1615 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENUNCIADO 10 DA 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação da empresa PTR13 Investimentos Imobiliários Ltda., requerendo a instauração de inquérito civil público com vistas a apurar possíveis danos ambientais advindos da edição da Resolução Autorizativa n.º 8.206/2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que tem por objetivo a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica dos terminais Rio-Lagos e Lagos-Campos 2, por meio da declaração de utilidade pública de áreas localizada na Região Serrana Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a necessidade de manifestação do Procurador da República oficiante a respeito da interposição de recurso pelo representante, nos termos do Enunciado 10/4ª CCR. Precedentes: NF Cível - 1.33.008.000534/2019-88 (562ª SO) e PP - 1.22.009.000045/2020-33 (595ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000068/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1690 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AVENIDA IPIRANGA. PATRIMÔNIO TOMBADO. CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO NIEMEYER. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na construção do Pavilhão Niemeyer, no Parque Natural Municipal Padre Quinha, na Avenida Ipiranga, no Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a construção do "Pavilhão Niemeyer", no referido parque municipal, será realizada com recursos do Orçamento Municipal e foi devidamente autorizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; (ii) o Parque Natural Municipal Padre Quinha, situado na Avenida Ipiranga, é de competência do Poder Executivo*

Municipal; e (iii) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000008/2011-43** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1620 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS ÓRGÃOS (PARNASO). TERESÓPOLIS/RJ. ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares no antigo lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco, todos situados na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Teresópolis/RJ, após retorno dos autos, tendo em vista que, ainda que o membro oficiante informe a existência de um incidente acatado pela Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em trâmite (nº 5008931-06.2023.4.02.0000), não há nos autos informações ou demonstração na promoção de que o judicial abarca a questão objeto deste inquérito civil, devendo ser observado o Enunciado 11 da 4ª CCR, necessitando, para tanto, que o Procurador da República oficiante junte a petição inicial ou documentação do feito judicial apontado, demonstrando a abrangência do objeto deste inquérito no incidente. 2. Voto pela conversão do feito em diligência para que o Procurador da República oficiante junte a petição inicial ou documentação do incidente apontado, demonstrando a abrangência do objeto deste feito no incidente. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000257/2010-82** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1541 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL PR/AM. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/RR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PROGRAMA CARNE LEGAL. ESTADO DE RORAIMA. 1. Tem atribuição o 4º Ofício da PR/RR para atuar em inquérito civil público instaurado para o manejo, no Estado de Roraima, do Programa Carne Legal, que visa responsabilizar os adquirentes de insumos - especificamente de carne - produzidos em imóveis rurais com pendências ambientais (imóveis com atividades não licenciadas, desmatados ilicitamente, abastecidos por trabalho escravo, violadores de direitos indígenas), tendo em vista que: (i) licenciamento de atividades agropecuárias e o manejo de ações do Programa Carne legal não se inserem nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental - Nuamb/Amoc, especializado em causas ambientais relativas à mineração e garimpos ilegais, a desmatamento a corte raso e à invasão de terras públicas, nos termos do art. 1º (Voto n.º 48/2022-HCF, PGEA 1.00.000.010902/2022-12); e (ii) o Programa Carne Legal visa responsabilizar os adquirentes de carne ilegal produzida em imóveis rurais com variadas irregularidades ambientais: ausência de licenciamento ambiental do empreendimento, uso de mão-de-obra em condição análoga a escravo, violação de direitos humanos e dos povos indígenas, dentre outros, e não apenas onde há desmatamento, fundamento único que subsidiou o declínio para o Ofício especializado. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitado (4º Ofício da PR/RR). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000778/2021-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1707 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATROPELAMENTO. BR 480. CHAPECÓ/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público***

instaurado para apurar informações sobre a mortalidade de animais silvestres e domésticos que circulam na BR-480, em trecho situado no Município de Chapecó/SC, tendo em vista os esclarecimentos do Ibama, quais sejam: (i) no âmbito do processo de licenciamento ambiental corretivo, a Autorização de Operação 14498435/2022 estabeleceu o prazo de 12 meses para a entrega das informações relacionadas ao monitoramento de atropelamento de fauna, entretanto o Dnit solicitou a prorrogação do prazo estabelecido para entrega desses dados. O pedido do empreendedor encontra-se em análise pelo Ibama, com o requerimento para revisão de outras condicionantes do ato autorizativo; (i i) a análise dos dados coletados no monitoramento é essencial para subsidiar o responsável pela via na elaboração da proposta de medidas de mitigação e para que essa autarquia avalie a adequação e suficiência da proposta, bem como acompanhe o efeito das medidas para a redução do impacto quando implantadas; e (iii) no momento não é possível descartar a necessidade de implantação de passagens de animais, ou mesmo a execução de medidas alternativas para mitigar o atropelamento, portanto, as providências serão apresentadas oportunamente no processo de licenciamento, passando pela avaliação competente do Ibama, que fixará as medidas compensatórias ou mitigadoras necessárias, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000147/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1631 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES INDUSTRIAIS. RIO MÃE LUZIA. MUNICÍPIO DE TREVISÓ/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a poluição hídrica do Rio Mãe Luzia decorrente do lançamento irregular de efluentes industriais pelas carboníferas instaladas no Município de Trevisó/SC em 2018, tendo em vista que a Carbonífera Rio Deserto, uma das instaladas na região, comunicou a realização de obras de reparo em abril de 2018, no ponto de lançamento do efluente tratado da Mina Cruz de Malta, local objeto da notícia veiculada sobre danos ambientais, e encaminhou o relatório de monitoramento da qualidade dos efluentes após a conclusão do reparo, sem indicação de irregularidade. 2. No tocante ao rompimento de 25/03/2019 no ponto da Mina Cruz de Malta, que ensejou novo lançamento irregular de efluentes industriais no Rio Mãe Luzia, inexistem medidas adicionais a serem adotadas, tendo em vista que: (i) houve a celebração de ANPP, homologado em Juízo nos autos 5000246-50.2024.4.04.7200, conforme cópias juntadas ao IC em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; (ii) segundo Informação Técnica 1403/2023/IMA/CRS, de 12/05/2023, do órgão ambiental estadual (Ima), após vistoria, foi constatada a ausência de descarte de efluente no Rio Mãe Luzia, havendo o encaminhamento semestral dos Relatórios de Monitoramento, com apresentação de laudos laboratoriais que demonstram o atendimento dos padrões fixados na legislação ambiental; e (iii) não há indícios de omissão dos órgãos ambientais do Estado de Santa Catarina, que tem adotado medidas administrativas para a prevenção do ilícito - fiscalização de rotina do empreendimento e das condicionantes da licença ambiental. 3. Segundo o Membro oficiante, o Rio Mãe Luzia encontra-se inserido nas poligonais da denominada ACP do Carvão, processo 5009628-02.2017.4.04.7204, cuja sentença determina a recuperação das áreas impactadas pela mineração de carvão, na Região Carbonífera de Santa Catarina, incluindo as bacias hidrográficas dos rios Tubarão, Urussanga e Araranguá, sendo o cumprimento da sentença acompanhado no PA 1.33.003.000021/2021-31, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000016/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1647 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, porquanto, em razão de denúncia de pesca subaquática, agentes da Polícia Civil se deslocaram até a praia da Galeta, no Município de Balneário Camboriú/SC, e efetuaram patrulhamento aquático, oportunidade em que se depararam com uma rede de pesca de duzentos metros, sem indícios de autoria do fato, tendo em vista que: (i) a rede de pesca foi localizada com sinais de abandono e não existem diligências idôneas a possibilitar a identificação da autoria e a materialidade de delito de pesca em local proibido; (ii) não há evidências de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de apreensão da rede de pesca para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.012.000099/2023-64 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000389/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1726 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRA IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta obra irregular em área de proteção ambiental, no município de Barueri/SP, tendo em vista que existem indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000621/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1675 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Tobias Barreto/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel.***

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001139/2020-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1619 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE NASCENTE. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO VITÓRIA DA CONQUISTA. INTERVENÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação e construção em área de Reserva Legal, localizada no Assentamento Vitória da Conquista (de responsabilidade do Incra), no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, e desmatamento de vegetação do Bioma da Mata Atlântica em APP de nascente, tendo em vista a propositura da ACP 0805889-96.2021.4.05.8500 proposta pelo MPF em face do Incra e do responsável (não identificado), objetivando à reparação integral do dano ambiental perpetrado, bem como a realização de vistoria nos lotes do assentamento, objetivando coibir ilegalidades, e manter a conformidade com seus objetivos e a intimação da ANM/DNPM, para promover vistoria acerca da notícia de extração mineral irregular próxima à construção (possivelmente para viabilizá-la), em razão de omissão na atuação da autarquia federal, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-CG-0802610-58.2023.4.05.8201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5004832-16.2023.4.02.5004-*PROEJE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1691 – *Ementa: TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES. TRANSAÇÃO PENAL RECUSADA PELO INVESTIGADO. 1. Não cabe uma segunda proposta de Transação Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão de impedir a regeneração natural de uma fração de vegetação do Bioma Mata Atlântica, decorrente da construção de um imóvel na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de transação penal, sendo que o defensor público informou que o acusado rejeitou a única condição da transação penal proposta, qual seja, a "reparação dos danos ambientais consistente na demolição da obra construída em área embargada pelo IDAF, onde foi impedida a regeneração de fração do bioma Mata Atlântica" ; (ii) considerando que o presente procedimento acerca de transação penal foi enviado a esta 4ª CCR com fundamento no art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal, que trata expressamente sobre acordo de não persecução penal, analisar-se-á tal transação penal sobre a perspectiva do referido artigo; (iii) o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê expressamente que somente "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código ", contudo, não houve qualquer recusa, por parte do Ministério Público Federal na oferta da Transação Penal, a qual foi ofertada e rejeitada pelo investigado através de defensor público constituído; e (iv) não há previsão de**

recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP/Transação Penal é ofertado(a) pelo membro do MP e recusado(a) pelo investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). 2. Ademais, não cabe nova proposta de Transação Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que não é direito do investigado escolher as condições da transação, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas na Transação Penal. In casu, verifica-se que foi exigida somente uma única condição, a "reparação dos danos ambientais consistente na demolição da obra construída em área embargada pelo IDAF, onde foi impedida a regeneração de fração do bioma Mata Atlântica". 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de uma segunda transação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Transação Penal), nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5012297-40.2022.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000805-72.2023.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000172/2021-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1696 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) CHICO MENDES. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. PASTAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente de desmate de 88,56 (oitenta e oito vírgula cinquenta e seis) hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade competente e a manutenção de 196 (cento e noventa e seis) cabeças de gado na Resex Chico Mendes, em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação, por F. M. N., no Ramal do Icuriã, Colocação São Félix I, município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante: (i) no tocante à responsabilização civil pelo dano ambiental causado à unidade de conservação, não é satisfatório o cumprimento de medidas objeto do Acordo de Não Persecução Penal celebrado na seara criminal (processo 000521024.2019.4.01.3000), que culminou na extinção de punibilidade do agente, a saber: a) pagamento de prestação pecuniária no montante de 6 (seis) salários mínimos em 10 (dez) parcelas mensais, destinados à aquisição de equipamentos médicos; b) comunicar o juízo competente qualquer mudança de endereço ou contato; e c) não praticar infração penal durante o período do acordo; (ii) uma vez que fora comprovado o dano ambiental à floresta nativa por meio da supressão de vegetação e pastagem de gado, identificado o autor dos fatos e subsiste passivo ambiental, é imprescindível a análise da possibilidade de recuperação ambiental integral da área degradada, aprovação e execução de projeto de recuperação de área de degradada (Prad), com fiscalização do Ibama, ou adoção da correspondente compensação ambiental, com fulcro no § 3º, do artigo 225, do texto constitucional; e (iii) considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC nº 1.23.007.000294/2019-78 (590ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000353/2024-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1555 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPTAÇÃO IRREGULAR. RIACHO DO**

SILVA. MACEIÓ/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível retirada irregular de água do Riacho do Silva, localizado em Maceió/AL, tendo em vista que se trata de curso d'água superficial integrante do domínio estadual, posto que ausente ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, não havendo, assim, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **140)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

1.11.000.000386/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1538 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PIAÇABUÇU. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA FAIXA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de um veículo automotor, conduzido por C. A. de O. S., sem autorização competente, sobre a faixa de dunas, na Zona de Conservação Especial da Área de Proteção Ambiental (APA) de Piaçabuçu, unidade de conservação federal localizada no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem comercial; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000185/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1681 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível desmatamento e obra irregular, sem alvará de construção e demais licenças necessárias, na Rua Biquinha S/N, Distrito de Morro de São Paulo, no Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável municipal esclareceu que o empreendimento prescinde de licenciamento ambiental, todavia, é necessário solicitar alvará de construção à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura - SEINFRA; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU informou que o local está situado em área da União e não foi identificado Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) e pedido de regularização no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SEI/MGI); e (iii) se faz necessário oficiar a SPU e a SEINFRA a fim de que se esclareça acerca da efetiva regularização do imóvel e da obra em execução. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.004.000072/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1608 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EXCESSO DE CASOS DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS*

NO IBAMA EM SINOP/MT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de comunicação do Juízo da 2ª VF da SJ de Sinop/MT, para apurar a causa da ocorrência de inúmeros casos de prescrição intercorrente administrativa em autos de infração e embargo, em razão de suposta paralisação indevida de procedimentos administrativos (acima de 3 anos) no Ibama em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) houve divergência de entendimento entre o Juízo da 2ª VF e o Ibama (na Orientação 06/2009), acerca dos marcos interruptivos de prescrição e reflexo desta nos Termos de Embargos, mas a instrução apurou que a demora no trâmite dos processos administrativos decorreu da restrição do número de servidores e da sistemática de distribuição de atribuições para as várias fases procedimentais, não sendo possível atribuir a morosidade à gestão da Gerência Executiva do Ibama em Sinop; (ii) na auditoria realizada acerca do processo sancionador ambiental do Ibama (TC 038.685/2021-3), o TCU proferiu decisão no Acórdão 1.973/2022, recomendando a adoção de diversas medidas para a efetividade dos processos administrativos sancionatórios; (iii) o Acórdão do Plenário 48/2024/TCU, emitido no âmbito do TC 038.685/2021-3, acerca do monitoramento do cumprimento do Acórdão do Plenário 1.973/2022, considerou cumpridos os itens e subitens da recomendação (com perda de objeto de um subitem), à exceção do descumprimento do subitem 9.3.6. (recomendação de reforçar a sistemática de monitoramento da taxa de julgamento em primeira instância, incluindo a definição de resultados esperados e de medidas a serem adotadas em caso de desempenho insuficiente por parte das superintendências estaduais), acerca do qual o TCU continuará o monitoramento, visando ao atendimento integral das recomendações do Acórdão 1.973/2022; (iv) está em trâmite o PA 1.00.000.007392/2023-87 instaurado para efetuar o monitoramento da efetividade dos processos administrativos sancionatórios, com relação aos processos administrativos de aplicação e cobrança de multas ambientais na Amazônia pelos órgãos competentes; (v) o IPL 1004040-63.2021.4.01.3603 investigava os fatos em questão. Precedente: 1.18.000.002051/2023-81 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002622/2022-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEDIMENTOS. BARRAGEM PORTARIA. MINA DA ALEGRIA. VALE. TAC. TERMO ADITIVO. ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Vale S.A, tendo por objeto a elaboração de relatório consolidado por assessoria técnica independente, avaliando as condições de estabilidade e segurança da barragem Portaria, localizada na Mina Alegria, em Mariana/MG, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) o objeto do aditivo ao TAC foi cumprido, mediante a elaboração do relatório consolidado pela assessoria independente e a confirmação das condições de estabilidade e segurança da estrutura, sendo feitas recomendações técnicas, consistentes na aferição de eventual infiltração na barragem e deformação do aterro, a revisão dos critérios de projeto do extravasor e a confirmação da borda livre adequada, além da adoção de melhorias de gerenciamento de segurança da barragem, instituindo o Padrão Global da Indústria sobre diretrizes de Gerenciamento de Rejeitos, tendo a compromissária afirmado que atenderá citadas recomendações, à exceção da última, pois a estrutura é de contenção de sedimentos e não de rejeitos; (iii) foi destacado que os residentes mais próximos estão a cerca de 13 km (treze quilômetros) da estrutura, não existindo moradias nas ZAS ou ZSS; (iv) o barramento em questão foi edificado pelo método enrocamento e é utilizado para o controle de sedimentos, possui altura máxima de 14,3 m (quatorze vírgula três metros), comprimento de crista de 99 m (noventa e nove metros) e volume represado de 52.000 m³

(cinquenta e dois mil metros cúbicos, e está classificado como de baixo risco e de baixo potencial de dano, não se enquadrando na Política Nacional de Segurança das Barragens (PNSB), conforme observado no SIGBM/ANM. Precedente: 1.22.000.002635/2022-42 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000015/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1547 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em Área de Preservação Permanente (APP), margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica de Itumbiara, localizada no rio Paranaíba, entre os Estados de Goiás e Minas Gerais, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada, pois foi ajuizada por Furnas a ação de reintegração de posse n.º 5003232- 50.2024.8.13.0035, a qual abrangeu o tema em análise, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000463/2024-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1679 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE BARRA GRANDE. PLANO DE CONTINGÊNCIA (PLANCON). MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/RS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pela Prefeitura de Barracão, no Estado do Rio Grande do Sul, para adequação do Plano de Contingência - Plancon do município aos cenários de rompimento da barragem previstos no Programa de Ações Emergenciais - PAE da Usina Hidrelétrica - UHE Barra Grande, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal encaminhou o Plano de Contingência Municipal, o qual contempla o rompimento ou colapso de barragem, como classificação do risco 8, todavia, salientou que as Zonas de Autossalvamento (ZAS) da UHE Barra Grande não apresentam ocupação urbana; (ii) questionada, a Energética Barra Grande S.A. - Baesa informou que o plano de contingência apresentado pelo município está em conformidade com o PAE da UHE Barra Grande e confirmou que as Zonas de Autossalvamento (ZAS) não englobam o território municipal de Barracão, estando a região inserida na Zona de Segurança Secundária (ZSS) da UHE, às margens do Rio Pelotas, sem ocupação permanente de pessoal, conforme descrito no mapa da mancha de inundação da barragem; e (iii) conforme concluído pela Procuradora da República oficiante, o Plancon municipal atende às diretrizes do PAE da UHE Barra Grande, sendo assim, restou alcançado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.002008/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1666 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. JAVALIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, praticado por

V.G.S., consistente na inserção de informações falsas no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf), por seis vezes, no sentido de que teria a autorização do proprietário/arrendatário das Fazendas São Vicente e Estância Maranguá, em Dom Pedrito/RS, para realizar o abate de javali (anuência necessária para o manejo), tendo em vista que: (i) os detentores do direito de uso da propriedade concederam autorização de controle de espécie exótica invasora (javalí) ao autuado, o que foi comprovado por meio de Escritura Pública Declaratória; e (ii) não há evidências de danos ao meio ambiente, nem se vislumbra omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.29.000.001923/2024-91 (638ª SO) e NF - 1.29.000.002698/2024-18 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.002605/2024-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do CP, por C.R., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitação de autorização de manejo de javalis, na Granja Cerro Frio, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000053/2004-79** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1550 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento em área de preservação permanente (nascente), no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o presente procedimento tramita desde 11/05/2004, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos e, ao realizar vistoria, o Ibama informou a ausência de dano em área de preservação permanente (nascente), pois não há nascente no terreno em comento; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Quanto à apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Teresópolis, não tem atribuição esta 4ª CCR para a análise do tema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento da temática ambiental no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000078/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000013/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1684 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de construção em terreno localizado em área degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, objeto da ACP do Carvão, no Município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) a área em questão possui ocupação urbana intensa, com poucos terrenos desocupados, o que impede ações tradicionais de recuperação, tais como reconformação ou retirada de rejeitos; (ii) o fato de a área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais; (iii) segundo o Procurador oficiante, não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para a região, conforme legislação em vigor; e (iv) o imóvel objeto da manifestação foi incluído em planilha de controle pelo MPF, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número deste procedimento. Precedente: IC - 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SRO de 17.04.2024). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000125/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000616/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1633 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUAS MARÍTIMAS. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. ENCALHE EMBARCAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o risco de dano ambiental, poluição hídrica, decorrente do encalhe da embarcação Atila I, de propriedade de Rossini Artefatos de Fibras Ltda., no dia 21/8/2023, por volta das 14h30, nas águas marítimas do Município de São Vicente/SP, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Capitania dos Portos em Santos/SP, houve a remoção da embarcação das águas marítimas, responsabilizando-se o condutor por negligência, imprudência e imperícia, conforme o Inquérito Administrativo 41-A/2023; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve constatação de dano ambiental relacionado ao encalhe da embarcação, nem prejuízo à saúde humana, à fauna e à flora local, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000096/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1621 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM RIBEIRÃO PIRAÍ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRAÍ (CONIRPI). ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais irregularidades envolvendo a obra da Barragem Ribeirão Piraí, conduzida pelo Consórcio Intermunicipal de Ribeirão Piraí (Conirpi), com recursos federais, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) a representação resta desacompanhada de evidências que comprovem minimamente o relato, limitando-se a***

*afirmar, de forma genérica, que o projeto de engenharia padece de erros e que as contratações realizadas com o fim de realização das obras foram tendenciosas; e (ii) o representante do Conirpi encaminhou ao feito documentação comprovando a regularidade da obra em questão, inclusive, tendo esclarecido que foram realizados estudos de impacto ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente e ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Artístico (Condephaat), bem como requerimento de licença ambiental do projeto, concedido pela Cetesb em 2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto à temática ambiental, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00228142/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **11/06/2024 11:14:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **11/06/2024 11:45:56**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ecf8f1f2.6bf8561c.c6970745.a32fd64c